



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2018

CMS-TO
Fls 01

Excelentíssimo Senhor
Valteires Alves de Oliveira
Presidente da Câmara de Sucupira
Nesta

Assunto: Solicita contratação de prestação serviços de assessoria e consultoria, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgant.

Senhor Presidente,

O Responsável por licitações, vem solicitar autorização para abertura de processo para contratação de profissional capacitado para executar os serviços de assessoria e consultoria, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante.

Informo que tal serviço necessita de uma Assessoria especializada e a falta do mesmo trará inúmeros prejuízos ao nossa Câmara Municipal, razão pela qual é imediata a necessidade da contratação.

Por isso, sugerimos a contratação de um profissional de direito com qualificação a fim de realizar os citados serviços, tendo em conta a facilidade de acompanhamento de eventuais ações e a conveniente aptidão técnico-científica.

Ressalte-se que a contratação deve recair, preferencialmente, em escritórios ou profissionais que tenham experiência com o tema.

Frisa-se a urgência para o início da demanda, de forma que não seja prejudicado o trabalho a ser realizado.

Segue anexo termo de referência da contratação.

Nestes Termos aguarda Providências.

Sucupira, 02 de Janeiro de 2018.



Marcu's Adriel Martins Glória
Diretor Financeiro



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA

Gestão/2018

CMS-TO

Fis 02

TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO E SUAS ESPECIFICAÇÕES

1. DA JUSTIFICATIVA:

Considerando a complexidade dos serviços advocatícios, considerando que a Câmara Municipal não disponibiliza de mão de obra desta especialidade para atender a demanda dos serviços, justifica-se a contratação de um profissional com qualificação para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica de alta indagação e defesa dos interesses da Câmara Municipal, conforme detalhado neste Termo de Referência.

2. OBJETO

O objeto desta contratação é:

A prestação contínua de serviços especializados de assessoria e consultoria, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante no que diz respeito exclusivamente aos aspectos técnico-jurídicos atinentes ao objeto contratado,

3. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

No âmbito consultivo, o serviço ora contratado consistirá na análise jurídica das consultas e demandas do CONTRATANTE perante seus clientes e na consequente formulação de relatórios, pareceres e/ou contratos, comprometendo-se o CONTRATADO a reservar, em seu escritório profissional, o número de horas necessário ao conhecimento das aludidas demandas sempre que provocado formalmente por meio de ofícios, correspondências ou *e-mails*, bem como encaminhar relatórios de andamento sempre que solicitado e comparecer em reuniões sempre que demandado prévia e formalmente marcadas/convocadas, também por meio de ofícios, correspondências ou *e-mails*, com assuntos previamente informados.

No âmbito contencioso, o serviço ora contratado consistirá no resguardo dos interesses da CONTRATANTE a partir da elaboração de medidas extrajudiciais e/ou judiciais em defesa dos interesses do ente público contratante.

4. COMPOSIÇÃO DE PREÇO DOS SERVIÇOS

Rua Tinguin, s.n, Centro, Sucupira - TO



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA

Gestão/2018

A composição do preço a ser contratado deverá conter os custos diretos e indiretos para a realização dos serviços, devendo ser observado expressamente a tabela de honorários publicada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

CMS-TO
Fls BB

5. VALOR DO CONTRATO

5.1 – Como contraprestação aos serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica acima descritos, bem como pelo acompanhamento dos processos judiciais, com a adoção de todas as medidas necessárias, ficam estabelecidos os honorários advocatícios de acordo com tabela veiculada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, valores estes a serem adimplidos mensalmente mediante relatório demonstrando a efetiva prestação dos serviços.

6. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.1 As despesas para a contratação dos serviços serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária: 0001.0001.01.031.0001.2001; com recursos Da Câmara Municipal de Sucupira -TO.- 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

7 – DA DURAÇÃO DO CONTRATO

7.1 – O prazo de vigência será terá duração inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, nos termos do artigo 57 da Lei nº. 8.666/93 tendo em vista a natureza contínua do serviço, nos termos da legislação aplicável.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Além daquelas determinadas no contrato a ser firmado:

8.1. Guardar absoluto sigilo sobre quaisquer informações ou documentos a que tiver acesso no decorrer dos serviços e não transmitir quaisquer informações a terceiros sem autorização, por escrito, da contratante.



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA

Gestão/2018

CMS-TO
Fis


8.2. Arcar com todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da prestação dos serviços, não transferindo a CONTRATANTE A responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste contrato.

8.3 Manter sob sua guarda e total responsabilidade eventuais documentos disponibilizados pela Câmara Municipal.

8.4 Prestar os serviços de Consultoria Jurídica em observância à ética profissional instituída pela Ordem dos Advogados do Brasil, avocando para si total responsabilidade quanto ao ajuizamento e eventuais ações bem como acompanhamento do andamento dos processos judiciais em que for constituído como procurador para o fim.

9. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

9.1 – Proporcionar todas as facilidades para que a contratada possa desempenhar os serviços contratados, de forma satisfatória.

9.2. Efetuar regularmente o pagamento do objeto contratado, desde que estabelecidas às condições regidas no contrato.

Sucupira 02 de Janeiro de 2018.


Marcu's Adriel Martins Glória
Diretor Financeiro



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2018
DESPACHO

CMS-TO
Fls 15 

Assunto: prestação contínua de serviços especializados de assessoria e consultoria, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante.

Autorizado. Encaminhe ao responsável por licitações, para as devidas providências.

Sucupira, 02 de Janeiro de 2018.



Valteires Alves de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal



CMS-TO
Fls 00

AUTUAÇÃO

O RESPONSÁVEL POR LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA, reunida na sala de Licitação na Sede deste Órgão, de conformidade com o que dispõe o caput do artigo n. 38 da Lei n.8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e alterações, resolvem numerar o Processo Administrativo sob o nº PIL – 002/2017 - Processo de Inexigibilidade de Licitação, com o objeto Contratação de prestação serviços de assessoria e consultoria especializada, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante.

Sucupira 02 de Janeiro de 2018.

Marcus Adriel Martins Glória
Responsável por Licitações



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2018
RAZÃO DA ESCOLHA

CMS-TO
Fis.

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (LEI 8.666/93, ARTIGOS 13, INCISOS III E V, E 25, INCISO II, § 1º, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO)

Em cumprimento ao parágrafo único do artigo 26, da Lei 8.666/93, passamos a justificar a viabilidade e licitude da contratação do Escritório Bezerra Lopes Advogados SS para prestação de serviços de assessoria e consultoria, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante.

Cabe observar, que se justifica a contratação porque a Câmara Municipal não dispõe de estrutura orçamentária e financeira para instituição de uma procuradoria jurídica como órgão consultivo e de representação perante o judiciário e demais órgãos jurisdicionais, impossibilitando assim o desenvolvimento regular das atividades da administração pública, obstruindo de forma indiscutível o princípio da continuidade dos serviços públicos.

Conforme solicitação de Vossa Excelência, mantive contato com o Escritório Bezerra Lopes Advogados Associados S.S, para verificar a disponibilidade dos mesmos em prestarem tais serviços a Câmara Municipal de Aliança - TO, o qual demonstrou muito interesse em atender-nos.

A escolha da empresa supramencionada tem fundamento por tratar-se o Advogados e de causídicos na área necessária, sendo de idoneidade e de notório saber jurídico, consoante o *Curriculum Vitae* e documentação apresentada. Ja tendo prestado serviços à esta municipalidade tanto ao poder legislativo quanto executivo.

Ressalte-se que o órgão municipal tomou o devido cuidado de verificar os valores praticados no mercado, para causas da natureza proposta, levando-se em conta principalmente a tabela de honorários veiculada pela órdem dos advogados do Brasil, seccional Tocantins.

Desta forma vem através do presente solicitar de Vs. Excelência autorização para formalização do convite ao Escritório Bezerra Lopes Advogados SS., solicitar também o setor contábil a existência de dotação orçamentária.

Sucupira, 02 de janeiro de 2018.

Marcu's Adriel Martins Glória
Diretor Financeiro

Rua Tinguin, s.n, Centro, Sucupira - TO



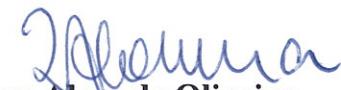
ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2018
DESPACHO

CMS-TO
Fls 09 

Assunto: Processo de Inexigibilidade de Licitação, com o objeto Contratação de prestação serviços de assessoria e consultoria especializada, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante.

Autorizo a CPL a elaborar o convite para o Escritório Bezerra Lopes Advogados S.S. e encaminhar o processo ao departamento de contabilidade, para as devidas providências.

Sucupira, 03 de Janeiro de 2018.


Valteires Alves de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA

Gestão/2018

DESPACHO

CMS-TO
Fis


Assunto: Processo de Inexigibilidade de Licitação, com o objeto Contratação de prestação serviços de assessoria e consultoria especializada, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante.

Ao Departamento de Contabilidade e Controle Interno;

Em atendimento ao Despacho do Senhor Presidente exarado nos autos, solicito que seja informado a dotação orçamentária para Contratação de prestação serviços de especializados de assessoria e consultoria, além de serviços profissionais de advocacia, consultiva e contenciosa, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante no que diz respeito exclusivamente aos aspectos técnico-jurídicos atinentes ao objeto contratado, compreendendo:

1 No âmbito consultivo, o serviço ora contratado consistirá na análise jurídica das consultas e demandas do CONTRATANTE perante seus clientes e na consequente formulação de relatórios, pareceres e/ou contratos, comprometendo-se o CONTRATADO a reservar, em seu escritório profissional, o número de horas necessário ao conhecimento das aludidas demandas sempre que provocado formalmente por meio de ofícios, correspondências ou e-mails, bem como encaminhar relatórios de andamento sempre que solicitado e comparecer em reuniões sempre que demandado prévia e formalmente marcadas/convocadas, também por meio de ofícios, correspondências ou e-mails, com assuntos previamente informados.

2 No âmbito contencioso, o serviço ora contratado consistirá no resguardo dos interesses da CONTRATANTE a partir da elaboração de medidas extrajudiciais e/ou judiciais especificamente voltadas para a consecução do objeto contratado.assessoria e consultoria, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante.

Contando desde já com a Vossa Costumeira atenção, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

Sucupira 03 de Janeiro de 2018.


Marcu's Adriel Martins Glória
Responsável por licitações
Rua Tinguin, s.n, Centro, Sucupira - TO



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA

Gestão/2018

CMS-TO

Fis

**DECLARAÇÃO DE EXISTENCIA DE PREVISÃO E SALDO
ORÇAMENTÁRIO**

CERTIDÃO

Gustavo Alves de Paula, responsável pela escrituração e demonstração contábil de execução financeira e orçamentária da Câmara Municipal de Sucupira - TO,

CERTIFICA:

Que revendo a Lei Orçamentária, para vigência no exercício do ano 2018, verificou dotação orçamentária consignada com saldo suficiente para Contratação de prestação serviços serviços de especializados de assessoria e consultoria, além de serviços profissionais de advocacia, consultiva e contenciosa, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante no que diz respeito exclusivamente aos aspectos técnico-jurídicos atinentes ao objeto contratado:, sob a seguinte rubrica: 0001.0001.01.031.0001.2001; com recursos da Câmara Municipal de Sucupira - TO.- 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Por ser verdade firmo a presente.

Sucupira 03 de Janeiro de 2018.

Gustavo Alves de Paula
**Gustavo Alves de Paula
Chefe de Controle Interno**



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA

Gestão/2018

CMS-TO
Fis L [Signature]

**DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PREVISÃO E SALDO
ORÇAMENTÁRIO**

Declaro para os devidos fins de direito e em cumprimento ao Art. 16 e 17 da Lei nº 101/00, que, revendo o orçamento para o exercício de 2017, existe saldo orçamentário para cobertura das despesas para Contratação de prestação serviços 03.091.0052.2017; com recursos Da Prefeitura Municipal de Aragauçu -TO.- 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Fonte 0010.00.000., descritas no comunicado da Comissão de Licitação, nas seguintes dotações: 0001.0001.01.031.0001.2001; com recursos da Câmara Municipal de Sucupira - TO.- 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Por ser verdade firmo a presente.

Sucupira, 03 de janeiro de 2018.

Gustavo Alves de Paula
Gustavo Alves de Paula
Chefe de Controle Interno



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2018
DESPACHO

CMS-TO
Fis 12

Assunto: Processo de Inexigibilidade de Licitação - Contratação de prestação serviços de assessoria e consultoria especializada, no âmbito administrativo e/ou judicial.

Em atendimento ao Despacho do Senhor Presidente exarado nos autos solicita que Vossa Senhoria envie ao Responsável por licitações a proposta para os serviços ora solicitados, dentro do valor de mercado. Solicito ainda a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Ato Constitutivo da empresa devidamente registrado no Órgão competente;
- b) Cédula de Identidade do Titular;
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;
- d) Prova de regularidade relativa ao Tributos Federais e Previdenciários;
- e) Prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – (CRF);
- f) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal e Estadual;
- g) Prova de regularidade trabalhista, através de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br), ou Conselho Superior da Justiça do Trabalho (www.csjt.jus.br) ou ainda, Tribunais Regionais do Trabalho;
- h) Curriculum e comprovante de especialização.
- i) Atestado de Capacidade Técnica

Contando desde já com a Vossa atenção, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

Sucupira – TO 04 de Janeiro de 2018.


Marcu's Adriel Martins Glória
Responsável por licitações

Ao Escritório
BEZERRA LOPES ADOGADOS SS - OAB/TO 117 (CNPJ: 11.447.961/0001-65).
Rua Juscelino Kubitschek, esquina com Av. Santa Catarina Centro, Gurupi-TO.
Fone: (63)3312-5721; email: bezerralopesadv@uol.com.br

Rua Tinguin, s.n, Centro, Sucupira - TO



- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

PROPOSTA

ÀO RESPONSÁVEL POR LICITAÇÕES
CAMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TO

CMS-TO
Fis [Signature]

INEXIGIBILIDADE 002/2018.

OBJETO: A prestação contínua de serviços especializados de assessoria e consultoria, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante no que diz respeito exclusivamente aos aspectos técnico-jurídicos atinentes ao objeto contratado.

ITEN	QUANT	UNID.	ESPECIFICAÇÃO
01	12	SV	A prestação contínua de serviços especializados de assessoria e consultoria, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante no que diz respeito exclusivamente aos aspectos técnico-jurídicos atinentes ao objeto contratado.

Preço Mensal: R\$: 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

Preço Total: R\$: 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais)

Prazo de validade da Proposta: 30 dias

PRAZO DE CONCLUSÃO: 12 meses.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Mensal.

Gurupi – TO, 04 de janeiro de 2018.

BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS
CNPJ Nº 11.447.961/0001-65



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2018
JUSTIFICATIVA DO PREÇO

CMS-TO
FIS 14

Assunto: Processo de Inexigibilidade de Licitação, com o objeto Contratação de prestação serviços de assessoria e consultoria especializada, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante.

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças esclarece que, em cumprimento ao Art. 26, Inciso III, da Lei 8.666/93, declara os preços apresentados pela Empresa BEZERRA LOPES ADVOGAODS SS, compatíveis com os praticados por outros profissionais da área.

Em relação a necessidade de pesquisa de preços o TCU já manifestou e recomendou o seguinte:

“Preço – adequado – referência

Nota: o Parâmetro adequado de preço é o praticado no âmbito da Administração Pública, mesmo para contratação direta sem licitação.

TCU recomendou: “...faça constar dos processos referentes a contratação por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive com consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço...”

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos Processos de nºs 16.230/05, Decisão 5123/2005 e 26.022/05, Decisão nº 5195/2005, firmou o entendimento no mesmo sentido, conforme abaixo transcreto, *no útil*:

“Preço – estimativa

Nota: o TCDF firmou entendimento no sentido de não ser necessária pesquisa de preços junto aos fornecedores e prestadora de serviços, devendo prevalecer o balizamento de preços entre os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração.”

O renomado autor JORGE ULISSSES JACOBY FERNANDES ao comentar o inciso III do art. 26, *in VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E*

Rua Tinguin, s.n, Centro, Sucupira - TO



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA

Gestão/2018

CMIS-TO
FIS

CONTRATOS, 3^a edição revista, atualizada e ampliada, Ed. Fórum, nas pág. 527/528, discorda da exigência de no mínimo três orçamentos ou cotações para justificar o preço contratado e afirma que:

Nota: “não há amparo legal para essa exigência. O Decreto 449/92 que amparava está expressamente revogado pelo Decreto nº 2.743/98. Além disso, a norma é incompatível com a regra do art. 26, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rito próprio para justificar o preço da contratação direta sem licitação, amparado no art. 24, incisos III a XIV, e 25. Como se observa, nesse dispositivo, **há obrigatoriedade de justificar o preço, o que pode ser feito por consulta a outros órgãos da Administração Pública (analogia ao art. 15, inc. V, da Lei 8.666/93), consulta a banco de dados (como na esfera federal, COMPRASNET) e também pela consulta ao mercado, obtendo-se algumas propostas.** Para o art. 24, incisos I e II, a Lei não exige o que foi recomendado, mas o gestor público tem o dever de demonstrar no processo a legalidade e a regularidade dos atos que pratica – art. 113, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual deve também nesses casos justificar o preço”.

No caso, conforme pesquisa realizada, os preços apresentados pela Empresa BEZERRA LOPES ADVOGAODS SS é o praticado no âmbito da Administração Pública.

Ademais os valores da proposta estão compatíveis com os valores constantes da Tabela de Honorários para advogados municipalistas e publicistas aprovada pela OAB subseção de TOCANTINS, para execução dos serviços.

O Responsável por licitações, através do presente despacho o processo a Procuradoria Jurídica do Município de Sucupira para análise da documentação apresentada bem como da minuta do contrato anexo aos autos.

Sucupira 05 de Janeiro de 2018.

Marcu's Adriel Martins Glória
Diretor Financeiro

Rua Tinguin, s.n, Centro, Sucupira - TO



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA

Gestão/2018

CMS-TO
Fis 16

MINUTA DO CONTRATO

MINUTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO QUE ENTRE SI CELEBRAM CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA E BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA – TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.685.343/0001-08, com sede na Rua Tinguin, s.n, Centro, Sucupira, Estado do Tocantins, neste ato representada pelo seu Presidente VALTEIRES ALVES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF n. 663.147.121-49, residente e domiciliado no Município de Sucupira, ora denominada **Contratante**.

CONTRATADO: BEZERRA LOPES ADVOGADOS SC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.447.961/0001-65, com sede na Avenida Bahia, nº 2425, Centro, Gurupi – TO, neste ato representada por seu sócio ROGÉRIO BEZERRA LOPES, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – seccional do Tocantins, sob o nº 4193-B, portador do RG nº 3741840-SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 865.447.051-87, residente e domiciliado na Rua VP 07, n. 473, Parque Residencial Nova Fronteira, Gurupi-TO

FUNDAMENTO LEGAL DO CONTRATO:

O presente contrato decorre De procedimento de Inexigibilidade de Licitação, na forma do art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, Resolução TCE/TO n. 599/2017, Resolução 004/2017 da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins e súmulas 04/2012 e 05/2012 do Conselho Federal da OAB.

I. DO OBJETO – O presente instrumento contratual tem como objeto a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria, além de serviços profissionais de advocacia, consultiva e contenciosa, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante no que diz respeito exclusivamente aos aspectos técnico-jurídicos atinentes ao objeto contratado.

1.1 No âmbito consultivo, o serviço ora contratado consistirá na análise jurídica das consultas e demandas do CONTRATANTE perante seus clientes e na consequente formulação de relatórios, pareceres e/ou contratos, comprometendo-se o CONTRATADO a reservar, em seu escritório profissional, o número de horas necessário ao conhecimento das aludidas demandas sempre que provocado formalmente por meio de ofícios, correspondências ou e-mails, bem como encaminhar relatórios de andamento sempre que solicitado e comparecer em reuniões sempre que demandado prévia e formalmente marcadas/convocadas, também por meio de ofícios, correspondências ou e-mails, com assuntos previamente informados.



CMS-TO
FIS

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2018

1.2 No âmbito contencioso, o serviço ora contratado consistirá no resguardo dos interesses da CONTRATANTE a partir da elaboração de medidas extrajudiciais e/ou judiciais em defesa dos interesses do ente público contratante.

II. DAS OBRIGAÇÕES - A advocacia é *munus* público e constitui atividade meio, não dependendo, pois, de sucesso na causa, no entanto deve o profissional envidar todos os esforços legais na defesa de seu cliente.

2.1. O CONTRATADO obriga-se a responder todas as consultas formalmente formuladas pela CONTRATANTE, bem como a resguardar os interesses desta contra eventuais inadimplências oriundas de clientes, sempre primando pela boa técnica jurídica e princípios éticos que orientam a advocacia, fornecendo à CONTRATANTE ou a terceiros, desde que por ela autorizados, informações acerca da tramitação das medidas, bem assim respondendo a quaisquer dúvidas ou consultas sobre eventuais processos e suas consequências.

2.2. A CONTRATANTE se responsabiliza pelo fornecimento de documentos e informações - necessários à instrução e defesa de seus interesses e direitos - que sejam de seu particular acesso, nos prazos e formas solicitados pelo CONTRATADO.

2.3. A CONTRATANTE atesta a veracidade de todas as informações e a autenticidade de todos os documentos enviados ao CONTRATADO, ao tempo em que assume a inteira responsabilidade por qualquer irregularidade decorrente da utilização pelo CONTRATADO de tais informações/documentos em processos ou procedimentos.

2.4. O CONTRATADO não será responsabilizado por quaisquer danos que sobrevierem das demandas que patrocinar, cabendo-lhe tão somente o emprego diligente de seus conhecimentos, meios e técnicas para a defesa dos interesses da CONTRATANTE, inexistente qualquer garantia de resultado.

2.5. Pagar as eventuais despesas com custas processuais, honorários de peritos, assistentes, ou outros encargos decorrentes dos processos judiciais;

2.6. Os serviços serão prestados pessoalmente pelo sócio majoritário do escritório CONTRATADO ou por outro advogado, desde que conjuntamente e sob sua supervisão, com zelo, probidade, diligência e eficiência, mediante outorga de procurações específicas.

III. DO PREÇO – Em remuneração desses serviços, a contratada receberá a importância de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil, e seiscentos reais) pelo tempo contratual, sendo 12 (doze) parcelas mensais iguais e consecutivas no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), mediante emissão de nota fiscal para fins de comprovação da prestação de serviço, independente de qualquer outro procedimento administrativo.



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA

Gestão/2018

CMS-TO
Fis 18

3.1 As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 0001.0001.01.031.0001.2001; com recursos da Câmara Municipal de Sucupira -TO.- 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

IV. DA RESCISÃO POR INADIMPLÊNCIA

4.1. O MUNICÍPIO poderá declarar rescindido o presente contrato, por motivo de:

4.1.1 – O CONTRATADO não cumprir as disposições contratuais;

4.1.2 – Dissolução da sociedade ou falecimento dos proprietários ou responsáveis;

4.1.3 – Decretação de falência da Empresa ou a instauração de insolvência civil dos proprietários;

4.1.4 – Razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e homologadas pelo Prefeito;

4.2 – O CONTRATADO poderá declarar rescindido o presente contrato por motivo de:

4.2.1 – Atraso no pagamento.

V. DO PRAZO - O presente contrato terá duração inicial de 12 (doze) meses, iniciando-se em 05 de Janeiro, com término em 31 de dezembro de 2.018, podendo ser prorrogado, nos termos do artigo 57 da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista a natureza contínua do serviço, nos termos da legislação aplicável.

VI - DO FORO DE ELEIÇÃO - Fica eleito o foro da Comarca de Figueiropólis - TO, para dirimir as causas resultantes deste instrumento.

As partes declaram estar de pleno acordo com as condições do contrato, firmando-o em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Sucupira - TO, ____ de Janeiro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TO

Valteires Alves de Oliveira

Contratante

BEZERRA LOPESA ADVOGADOS SC

Rogério Bezerra Lopes

Contratado

T E S T E M U N H A S

NOME:

CPF:

NOME:

CPF:



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA

Gestão/2018

CMS-TO

Fis 19

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N. 002-2018/P.I.L

ORIGEM : Câmara Municipal de Sucupira

ASSUNTO : Contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica e Serviços Advocatícios.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA.

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO CONTRATAÇÃO DIRETA. "Inexigibilidade de licitação.

Art. 25, II da Lei 8666/93. Presente a peculiaridade do contrato, ainda que dispondo de assessoria e execução de serviços jurídicos é possível a Contratação direta de profissional da advocacia, desde que demonstrada a notória especialização e a Parecer pela possibilidade da contratação com ressalvas, garantindo a verificação da oportunidade e conveniência pelo administrado – Mérito Administrativo..

Consulta-nos o Prefeito Municipal de Aragaçu, sobre a possibilidade jurídica de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica pela modalidade inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

Esclarece que a contratação dos serviços técnicos de assessoramento especializado na área pública, de estrita confiança do Gestor, devendo, para tanto, contratar assessoria e consultoria especializada para atender às respectivas necessidades institucionais.

Brevemente relatado, passa-se a opinar.

I – DA PROFISSÃO DO ADVOGADO E SEU PAPEL SOCIAL

O advogado, ao longo da história da advocacia, tem exercido relevante e destacado papel social, cuja atuação está sempre voltada e comprometida com a promoção da paz social, com a eficiência e eficácia do sistema jurídico, com a resolução e prevenção de conflitos e, sobretudo, com a qualidade dos serviços que presta, atributos que lhe conferem notoriedade, credibilidade, confiança e segurança de bons resultados.

Não é por acaso que o Brasil já foi chamado de a “República dos Bacharéis”.

Rua Tinguin, s.n, Centro, Sucupira - TO



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA

Gestão/2018

CMS-TO
Fis 10

Além disto, no seu labor profissional, é quem mais se debata, diuturnamente, com a interpretação das leis, criando teses e antíteses, visando sempre à eficácia e eficiência do sistema jurídico vigente, não permitindo a agressão ao cidadão, à sociedade, nem ao próprio Estado.

A importância do papel social do advogado em nosso Estado Democrático de Direito é reconhecida e consagrada constitucionalmente como essencial e indispensável à Justiça.

Nesse sentido, é clara a definição de advogado, elucidada por Sodré (1975):

“O advogado exerce função social, pois ele atende a uma exigência da sociedade. Basta que se considere o seguinte: sem liberdade, não há advocacia. Sem a intervenção do advogado, não há justiça, sem justiça não há ordenamento jurídico e sem este não há condições de vida para a pessoa humana. Logo, a atuação do advogado é condição imprescritível para que funcione a justiça. Não resta, pois, a menor dúvida de que o advogado exerce função social.”

E ainda, Roberto J. Pugliese, *apud* Machado (2010), afirma que:

“O Poder Judiciário necessita, para sua atuação jurisdicional, de elementos qualificados que traduzam os interesses dos súditos do Estado aos órgãos jurisdicionais, de forma hábil, técnica, científica. São os advogados. Sem a presença e atuação desses profissionais do direito, o PJ haveria de sentir o baixo nível das discussões, bem como deixariam as contendas judiciais de se fundarem na legislação material e seguirem os ritos impostos pelas normas adjetivas por faltar conhecimento aos jurisdicionados interessados”.

O advogado, por dever ético e estatutário tem que agir de forma independente, e é justamente por isto, que a lei lhe garante a inviolabilidade em razão da prática de seus atos e manifestações no exercício da profissão.

Por isso, não pode e não se admite, sob qualquer pretexto, a menor restrição à independência que é ínsita e essencial à existência do Advogado, que deve exercer esta nobre função conforme disciplina a Ordem.

O Advogado tem por dever ser reto, buscar a aplicação da lei e da justiça, com franca contribuição para garantia dos direitos fundamentais da cidadania.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2018

CMS-TO
FIS
[Handwritten signature]

Por estas razões, é equivocada, ilógica e irrazoável exigir que a contratação de serviços profissionais de Advogado pela Administração Pública seja feita mediante procedimento licitatório, sob pena de desqualificar a advocacia, negar-lhe a característica maior de trabalho intelectual, impregnado de engenho e arte profissional, praticados por pessoas com formação própria, submetidos a padrões éticos rígidos, transmutando-a em atividade vulgar, um bem fungível, uma atuação mercantilizada.

Sendo assim, transformar a atividade advocatícia em mercantil, constitui grave ofensa ao sistema constitucional vigente, que, como já se disse reconheceu e consagrou o importante papel social do advogado, inclusive na sobrevivência da sociedade e da democracia, de sorte que a realização de licitação para contratação de serviços advocatícios reveste-se de exclusiva feição econômica, própria da atividade mercantil, divorciada dos altos desígnios da advocacia e incompatível com a ética profissional.

II – SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A contratação dos serviços de advogado para realizar assessoria e consultoria jurídica e patrocínio de defesas judiciais ou administrativas é alvo de controvérsias e interpretações extremadas, seja por parte dos órgãos de controle, seja por advogados, seja pelo Poder Judiciário, ensejando, inclusive, inúmeras ações judiciais em que figuram, ilegal e abusivamente, como requeridos, advogados.

Não se olvida que, visando à sanidade e licitude das contas públicas, a ordem constitucional vigente elegeu como princípios retores da Administração Pública, os da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (artigo 37, *caput*, CF/88), inclusive exigindo que toda contratação de bens e serviços pelo Poder Público será precedida de procedimento licitatório, conforme dispõe o inciso XX do mesmo texto legal:

Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





CMS-TO

Fis

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2018

Para regulamentar o texto constitucional supra foi editada a Lei Federal n.º 8.666/93, com as alterações ulteriores, na qual foram previstas exceções a esta regra geral, admitindo a contratação direta de advogados ou sociedades de advogados nos casos previstos no artigo 25, II, c/c o artigo 13, III.

Tais dispositivos são claros na dicção de que o procedimento licitatório poderá ser inexigível quando não houver possibilidade de competição no que concerne à especialidade de contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais habilitados no órgão de classe competente e de notória especialização para executar a atividade contratada pelo Poder Público. .

III – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – PREVISÃO LEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25 E 13 DA LEI 8.666/93.

O conceito de serviços técnicos especializados que estão imunes à contratação é motivo de divergência doutrinária e jurisprudencial, inclusive no âmbito dos Tribunais de Contas, notadamente quanto ao que pode ser entendido como serviço singular e notória especialização, enquanto elementos determinantes na exegese desta excepcionalidade.

A expressão singular, no entendimento de Mestres não pode ser compreendida em sentido único e exclusivo. Ao revés, é entendida como serviço que tenha natureza singular, “ou seja, possua uma qualidade, que não seja vulgar, mas se mostre especial, distinto e/ou dotado de criatividade intelectual diferenciada, que não pode ser praticada por qualquer um. Exige do prestador um conhecimento específico do tema tratado, o que singulariza e especializa seu labor”.

O advogado, desde os tempos remotos, recebe o condinome de “doutor”. Isto porque, segundo compreensão dominante, no exercício de seu ofício defende teses, constrói teses e antíteses as teses adversas. É nítido trabalho intelectual, que não é matemático e nem mecânico e padronizado, logo, exige de seu autor criatividade em cada fato com que se depara, muito raciocínio, bom senso e lógica. “Muitas vezes, sobre um mesmo fato, cria, no futuro, teses que, antes, analisando o fato, não tivera o mesmo criar e interpretar. É aqui que se agiganta a singularidade de tal ofício”.

Não é um trabalho aferível em produtividade (quantidade), mas essencialmente qualitativo, “porque realizado de modo próprio, individualizado, pessoal, consciente do nível de personalismo que o serviço exige. A quantidade é consequência do volume do próprio serviço, mas a essência do labor do advogado é sempre qualitativo”.



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA

Gestão/2018

CMS-TO
FIS
[Handwritten signature]

Os doutrinadores administrativistas compartilham desse entendimento. Da cátedra de Hely Lopes Meirelles, extrai-se:

Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que um serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, que, por suas características individualizadoras, permita inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração.

(...)

O fato de os serviços serem singulares não significa que sejam únicos, nem que não possam ser executados por mais de um prestador. São serviços que não podem ser objetivamente comparáveis com outros do mesmo gênero, que apresentem determinadas características que os individualizem, porque prestados por profissionais de notória especialização. (...) Tem-se entendido, também, que os serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja especialização seja reconhecida.

Para Marçal Justen Filho:

É problemático definir “natureza singular”, especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inciso II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.

(...)

A “natureza singular” do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.

O elenco do art. 13 faz referência genérica a certas atividades que comportam diferentes graus de complexidade.

(...)

A fórmula “natureza singular” do serviço destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no

Rua Tinguin, s.n, Centro, Sucupira - TO

[Handwritten signature]



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA

Gestão/2018

CMS-TO
Fis 21

art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).

Para o eminente administrativista Adilson Abreu Dallari,

A contratação direta, sem licitação, com fundamento na inexigibilidade, baseia-se na inviabilidade de competição, entendendo-se como tal a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido.

Quando diversos profissionais puderem realizar o mesmo e idêntico serviço, ainda que de natureza técnica especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles. Entretanto, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características pessoais do autor, aí então haverá impossibilidade de competição, dada a singularidade do serviço. (g.n.)

Na defesa desta compreensão doutrinária, transcreve o seguinte excerto do não menos eminente Cellso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo (8. ed. Malheiros, 1996. p. 332), que, segundo afirma, resume de maneira clara e objetiva essa questão da singularidade, dizendo:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do

Rua Tinguin, s.n, Centro, Sucupira - TO



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA

Gestão/2018

CMS-TO
FIS 25

interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata”.

Prossegue:

Quem efetua uma contratação direta, sem licitação, assume uma especial responsabilidade pelos resultados do contrato. Quando um contrato realizado mediante regular licitação não chega a bom termo, não há que se falar em res-

ponsabilidade pela escolha. É mais cômodo e seguro contratar mediante licitação, mas o dirigente efetivamente preocupado com os resultados de sua gestão não deve deixar de efetuar contratações diretas quando isso for necessá-

rio, devendo apenas acautelar-se provendo-se de dados que possam justificar a escolha”.

Alice Maria Gonzales Borges deixa isso perfeitamente claro ao estudar a questão específica da contratação de advogado em trabalho publicado sob o título “Licitação para contratação de serviços profissionais de advocacia”, publicado no Boletim Jurídica – Administração Municipal (editado em Salvador, nº 8, 1996, p. 7), no qual apresenta os seguintes argumentos:

“Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes dos arts. 45, I e § 2ºda Lei 8.666/93?



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2018

CMS-TO
Fis

Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do art. 46, § 1º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também alicitação de técnica e preço do art. 46, §2, que combina aqueles dois requisitos”.

Esses judiciosos argumentos, entretanto, não se aplicam à realização de procedimento licitatório na modalidade de concurso, no qual o valor da remuneração é previamente estipulado, procedendo-se à escolha do melhor profissional que se disponha a realizar o serviço pretendido pelo valor que a Administração pretende ou pode suportar.

Quando, porém, o elemento fundamental da contratação for a confiança requerida pelas particularidades do caso, não se há que falar nem mesmo em concurso. O mesmo se pode dizer com relação a situações emergenciais, de real urgência.

(...)

E acrescenta:

Essa questão já foi objeto de decisão no Supremo Tribunal Federal. Ao relatar o RHC nº 72.830-8-RO (Acórdão publicado no Boletim Licitações e Contratos – BLC , Curitiba, nº 10, 1996, p. 521), o eminentíssimo Ministro Carlos Velloso, em seu ilustrado voto, acolhido por unanimidade, negando a existência de crime na contratação de advogado para a defesa de interesses do Estado junto aos Tribunais Superiores, fez a seguinte notável ponderação:

“Acréscime-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica ”.



CMS-TO
FIS 13

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2018

A importância especial dos interesses a serem defendidos não se coaduna com uma escolha automática, formal, impessoal. Em certos casos, não é irrelevante a escolha deste ou daquele profissional. Deve a Administração buscar o concurso do melhor profissional, daquele que se apresente como mais habilitado para a execução daquela específica tarefa, que tanto pode ser a elaboração de um parecer, quanto a propositura de uma ação judicial, ou a defesa do interesse público em uma ação judicial proposta por terceiros, ou, ainda, a prestação de serviços de consultoria por tempo determinado.

Cabe repetir, todavia, que serviço técnico profissional especializado de advocacia suficiente para dispensar qualquer tipo de licitação é somente aquele de caráter singular, que exija de seu executante conhecimentos extraordinários, acima e além dos exigidos para o regular e normal exercício da profissão.

Somente se poderá contratar a elaboração de um parecer jurídico, com dispensa de qualquer modalidade de licitação, com quem, além de ser bacharel em direito, tenha uma formação acadêmica superior ao simples grau de bacharel em direito, seja dotado de especial titulação acadêmica ou tenha exercido funções públicas de hierarquia superior na área jurídica; não é possível escolher subjetivamente e contratar diretamente um simples bacharel em direito para promover execuções fiscais.

Lamentavelmente os abusos que já se cometem nessa matéria estão levando a uma reação desarrazoada, redundando na formulação de denúncias e mesmo na propositura de um preocupante número de ações judiciais contra profissionais dotados da maior honorabilidade, especialmente quando contratados para atuar em casos de grande repercussão política, conforme tivemos oportunidade de enfocar em nossa monografia sobre os procedimentos licitatórios:

“Atualmente, no tocante à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, sem licitação, a Ação Popular vulgarizou-se, transformando-se em meio de atuação política ou, até mesmo, simples instrumento de extorsão. Da mesma forma, pululam as Ações Civis Públicas interpostas sem a mais elementar cautela, sem o mais mínimo cuidado na apuração preliminar dos fatos. Não se pode pretender que autoridades e administradores descuidem de sua honorabilidade pessoal, a ponto de entregar tais casos aos cuidados de uma espécie de defensor natural. Entendemos que agentes políticos, titulares de mandatos eletivos, têm a obrigação de defender a integridade da outorga popular.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2018

CMS-TO

Fis

Da mesma forma, devem defender, da melhor forma possível, a integridade do patrimônio sob seus cuidados e zelar pelo incremento de suas fontes de recursos". DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos Jurídicos da Licitação* 4. ed. Saraiva, 1997. p. 57.

O Autor em comento, assevera, outrossim, que a Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, considerou eticamente irrepreensível a contratação de advogado com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 com a redação da Lei nº 8.883/94, verbis:

"Licitação. Inexigibilidade para contratação de advogado. Existência de infração. Lei nº 8.666, de 21-6-1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública. Inexigibilidade de licitação para contratação de advogado, para prestação de serviços patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Condição de comprovação hábil, em face da natureza singular dos serviços técnicos necessitados, de tratar-se de profissionais ou empresas de notória especialização. Critério aceitável pela evidente inviabilidade de competição licitatória. Pressuposto da existência de necessária moralidade do agente público no ato discricionário regular na aferição da justa notoriedade do concorrente. Existência, na mencionada lei, de criação de hierarquia qualitativa dentro da categoria dos advogados. Existência de infringência ética na fórmula legal licitatória de contratação de advogados pela administração pública. Precedente no Processo nº E-1.062". (OAB – Tribunal de Ética. Processo E-1.355, Relator Dr. Elias Farah).

Celso Antônio Bandeira de Mello aponta quais os dados ou elementos que podem ser considerados para a aferição de notória especialização:

– Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

A doutrina especializada enfatiza que para efeito de aferição de notória especialização o exame da documentação apresentada pelo advogado contratado, especialmente seu *curriculum vitae*, oferece importante subsídio, na medida em que um profissional dotado de maior experiência profissional está perfeitamente adequada aos objetivos almejados pela Administração Pública com a sua contratação. "Ou seja, ele é especializado exatamente naquilo para o que o contratante necessita de

Rua Tinguin, s.n, Centro, Sucupira - TO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2018

CMS-TO

Fis

assessoramento jurídico ou atuação judiciária de especial qualificação. Nunca se pode esquecer, entretanto, o princípio da razoabilidade, que requer uma ponderação entre a natureza e a relevância dos interesses em jogo, a capacidade financeira de quem contrata e a disponibilidade de profissionais contratáveis, no espaço e no tempo.

Não é outro o entendimento do Ministro e Professor Eros Roberto Grau, em cujo artigo assim conceituou serviços singulares:

Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade dos serviços está contida no bojo da notória especialização.

Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realiza-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.

Sobre o tema em comento, o Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Súmula n.º 04/2012, publicada em 23/10/2012, com o seguinte teor:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25, da Lei 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e inviabilidade objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 89 (in totum) do referido diploma legal.

Destarte, em uníssono com o entendimento do Pleno do Conselho Federal da OAB, forçoso convir-se ser inexigível a contratação de advogado pela Administração Pública, dada a **singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade objetiva de competição**, como também porque o valor do serviços advocatícios é tabelado pela OAB/TO, constituindo-se infração disciplinar contratar valores inferior ao tabelado.

O nosso Tribunal de Justiça tem entendido que o gestor deve contratar advogado de sua confiança, na esteira, por sinal, do sentenças da Suprema Corte, a exemplo do decidido na APELAÇÃO CÍVEL N° 14139/11, assim ementada:



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA

Gestão/2018

CMS-TO

Fis 20

[Signature]

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AMPLIAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

- 1) Ao juiz incumbe aferir a necessidade, ou não, da produção de prova pelas partes, nos termos do art. 130, do Código de Processo Civil. No caso dos autos a prova documental foi suficiente para formar a convicção do Julgador.
- 2) É inexigível licitação, para contratação de determinado escritório de advocacia, pois o agente público deve contratar causídico de sua confiança, conforme inteligência do art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso V, da Lei 8.666/93. (g.n.)
- 3) Não pode a autora resultar prejudicada, por equívoco quanto à impossibilidade de aditamento do contrato, porque implicaria em locupletamento por parte da Administração.
- 4) Recurso improvido.

Sobre o assunto, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V, DO CPC. ART. 178 DO CC/16. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao art. 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.492/92, art. 295, V do CPC e art. 178 do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes. AgRg no EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2023, AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 20/02/2013, AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

[Signature]



CMS-TO

Fls 9

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2018

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). (g.n.).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1192332/RS, REl. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. 12/11/2013. DJe 19/12/2013.

A celeuma suscitada pelo tema deu origem, inclusive, ao reconhecimento de repercussão geral pelo STF nos autos do RE nº 656.588, cujo Relator é o Ministro Dias Toffoli, ainda pendente de julgamento. O referido recurso extraordinário fora interposto em face de acórdão da Segunda Turma do STJ em que se discutiu o alcance das sanções impostas pelo artigo 37, § 4.º da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa. O recorrente alega que a Lei de Improbidade Administrativa foi editada com base nesse dispositivo e, portanto, está subordinada ao princípio da tipicidade das normas restritivas de direito. Afirma que a contratação se deu dentro da legalidade e que o exercício da advocacia não se coaduna com a competição entre seus profissionais, nos moldes das normas de licitação, cuja própria essência reside justamente na competição, entre outros argumentos. Muito embora o STF ainda não tenha se manifestado sobre o mérito da questão, destaca-se que já manifestação favorável da Procuradoria Geral da República pelo provimento do recurso.

Não se pode olvidar de que, em verdade, o campo de atuação profissional do advogado que atua na Administração Pública, é bastante amplo, compreendendo tanto trabalhos usuais, corriqueiros, de pequena complexidade técnica, quanto situações de

Rua Tinguin, s.n, Centro, Sucupira - TO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2018

CMS-TO
FIS

extrema dificuldade, alta complexidade, verdadeiramente polêmicas e de enorme repercussão prática, tanto de ordem econômica quanto propriamente jurídica, afetando os direitos das pessoas e o próprio interesse público, de sorte que não pode ser considerado um serviço vulgar, mecânico, mas sim, singular em cada caso enfrentado.

Impende observar que, diante das controvérsias sobre o tema, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ajuizou uma Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o STF – ADC 45 -, postulando que a Suprema Corte declare a constitucionalidade dos dispositivos da Lei de Licitações que permitem a contratação direta de advogados pela Administração Pública.

Ao defender a constitucionalidade dos artigos 13 (inciso V) e 25 (inciso II) da Lei 8.666/93, a OAB sustenta que a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios por se tratarem de serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade profissional tornam inviável a competição.

Sustenta, ainda, que a inexigibilidade de licitação é a única forma para a contratação de advogado pela Administração Pública em razão da confiança intrínseca que rege a relação advogado/cliente. Afirma que a inexigibilidade de licitação pode ocorrer inclusive quando existam vários especialistas aptos a prestarem os serviços pretendidos pela Administração, já que todos se distinguem por características marcadas pela subjetividade , pelas experiências particulares de cada um. Por esse motivo, diz a OAB, utilizando-se da discricionariedade conferida ao gestor, avaliando conceitos variáveis em maior ou menor grau, a Administração escolhe um dos especialistas em detrimento do demais existentes.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, na RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016, sobre a questão em tela, em seu artigo 1.º, assim preceitua:

(...)

Art. 1.º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público, que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

(...)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2018

CMS-TO
Fls 2 

Mas não é só. O exercício da advocacia, por determinação estatutária, não pode ser tratado como produto mercantil. Neste sentido, dispõe o Código de Ética e Disciplina – CED – da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização. (g.n.)

No mesmo sentido, dispõe o CED:

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão. (g.n.)

Também disciplina o assunto o artigo 48 CED:

Art. 48. (...)

§ 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários. (g.n.)

E, ressalte-se a inobservância do valor mínimo, de acordo com a lei federal n.º 8.906/1994, constitui infração ético-profissional, punida com censura:

Art. 46. (...)

§ 6º A censura é aplicável nos casos de:

(...)

II – violação de preceito do Código de Ética e Disciplina;

Por fim, foi editado em dezembro de 2017 pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a resolução 599/2017, pela possibilidade de contratação de serviços advocatícios particulares pelo poder público.

Logo, clarividente que os serviços de advocacia não podem ter concorrência, de modo que, por tal razão, fica definitivamente descartada a possibilidade de realização de procedimento licitatório para contratação de advogado ou escritório de advocacia, dada a inviabilidade de competição e, ademais, tratar-se de serviço cujo valor remuneratório é tabelado e, sobretudo, porque o descumprimento dos mandamentos estatutários supra importa a aplicação de penalidade ao advogado que ofendê-los.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2018

CMS-TO
FIS QU

À luz de todo o expedito, mormente da jurisprudência do Supremo, conclui-se:

- a) é possível contratar de advogado ou escritório e advocacia por inexigibilidade de licitação, atendidos os requisitos legais, salientando-se que as interpretações extremadas, que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática da contratação direta, não se coaduna com a interpretação doutrinária e jurisprudencial dada ao tema;
- b) esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços advocatícios, neste caso, para a Administração Pública, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade, mas escolha pelos critérios qualitativos e de fidúcia do gestor, descabendo, dessa forma, o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas apta a prestarem o serviço obsta a adoção da inexigibilidade de licitação;
- c) uma vez presentes os requisitos da Lei 8.666/93, a decisão de contratar é discricionária do gestor, desde que cumpridos os pressupostos pertinentes;
- d) a eventual existência de corpo jurídico próprio não impede a contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Entendimento negativo afigura-se-nos legal, na medida em que o artigo 13 do Estatuto Licitatório, no incisos II, III e V da Lei 8.666/93 admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disto, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional a ser contratado e o critério da confiança, como elementos decisórios, no exercício de competência discricionária;
- e) a vedação estatutária de mercantilização da profissão, sob pena de incorrer, o advogado desobediente, em sanção disciplinar.

Finalmente, cumpre observar, que diante de vários profissionais ou escritório de advocacia aptos a prestação efetiva, eficiente e eficaz dos serviço almejado pelo ente ou órgão público contratante, a escolha deve observar, dentre os capazes o grau de confiança empregado pela administração e pelo seu gestor ao prestado do serviço.

Por todo o exposto, opina-se pela possibilidade de contratação da banca de advogados escolhida, por inexigibilidade de licitação, máxime por guardar consonância com entendimentos já proferidos no RE 656.558, STF, relatado pelo Ministro DIAS TOFOLI, s.m.j.

Sucupira, 05 de Janeiro de 2018.

THÁRCIA AURELIA SETUBAL BRITO
OAB/TO 6331

Rua Tinguin, s.n, Centro, Sucupira - TO



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA

Gestão/2018

DECISÃO

CMS-TO
Fis *[Signature]*

Processo de Inexigibilidade de Licitação, com o objeto Contratação de prestação serviços de assessoria e consultoria especializada, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante.

Acato, na íntegra, o Parecer da Consultoria Jurídica do Município, bem como a manifestação exarada pelo responsável por licitações, que convergem no sentido de se efetivar a contratação da empresa **BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS (CNPJ/MF: 11.447.961/0001-65)** para os serviços jurídicos especializados elencados na proposta apresentada e minuta do contrato de prestação de serviços.

Assim, determino a contratação do citado Escritório para a execução dos serviços pretendidos, por meio de inexigibilidade do processo licitatório, expedindo-se, com urgência, a Portaria de Inexigibilidade de Licitação, bem como, elaboração e assinatura do respectivo contrato de prestação de serviços jurídicos especializados, providenciando-se as devidas publicações.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Sucupira aos 05 de janeiro de 2018.

2. Almeida
VALTEIRES ALVES DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA

Gestão/2018

CMS-TO
FIS 86

PORTARIA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 006/2018

CONSIDERANDO o Procedimento de Inexigibilidade de licitação, visando a Contratação prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria, além de serviços profissionais de advocacia, consultiva e contenciosa, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante no que diz respeito exclusivamente aos aspectos técnico-jurídicos atinentes ao objeto contratado;

CONSIDERANDO que os serviços são tecnicos especializados de advoccia e que a Empresa possui Know-how na area de atuação;

CONSIDERANDO que o Art. 25, caput, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações, faculta à Administração a possibilidade de ser inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição,

R E S O L V E:

I. DECLARAR inexigível o procedimento licitatório, nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, para contratação da empresa **A BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.447.961/0001-65**, para a prestação de serviços pelo período de 12 (doze) meses para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sucupira, Estado do Tocantins;

II. ADJUDICAR o objeto da inexigibilidade em favor da empresa supramencionada, pelo valor estimado de R\$: 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscientos reais);

Sucupira 05 de janeiro de 2018.

2. Abertura

VALTEIRES ALVES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.447.961/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/07/2009
NOME EMPRESARIAL BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS - ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BEZERRA LOPES ADVOGADOS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - Sociedade Simples Limitada		
LOGRADOURO AV BAHIA	NÚMERO 2425	COMPLEMENTO
CEP 77.410-100	BAIRRO/DISTRITO SETOR CENTRAL	MUNICÍPIO GURUPI
UF TO		
ENDERECO ELETRÔNICO	TELEFONE (63) 3315-2083	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/07/2009
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 18/10/2017 às 12:25:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)[Voltar](#)Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



Receita Federal

CMS-TO

Fls

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

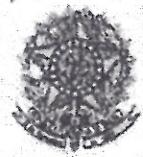
Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.447.961/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 16/07/2009
NOME EMPRESARIAL BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS			
ENDRÉDO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BEZERRA LOPES ADVOGADOS			
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária			
CÓDIGO DE SÉRIE DA NATURALEZA JURÍDICA 224-0 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA			
LOGRADOURO R ANTONIO LISBOA DA CRUZ	NUMERO 2183	COMPLEMENTO ESPAÇO THEMIS SL 01	
CEP 77.405-100	Bairro/Distrito CENTRO	MUNICÍPIO GURUPI	UF TO
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/07/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.			
Emitido no dia 14/01/2010 às 17:39:49 (data e hora de Brasília)			

[Voltar](#)

© Copyright Receita Federal do Brasil - 14/01/2010



CMS-TO

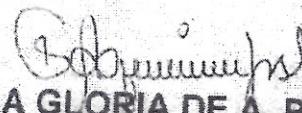
Fis 29



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Tocantins
Comissão de Sociedade Simples*

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que se fizerem necessários, que revendo o livro de **REGISTRO DE SOCIEDADES SIMPLES**, verifiquei constar, o registro de Sociedade denominada de **BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S**, sob o nº. 117, às fls. 82/86 do livro nº. 05, em 16 de Julho de 2009. Certifico ainda, que a referida sociedade tem como sócios os Drs. **JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES e VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA**. Certifico finalmente, que não consta em nossos cadastros nenhuma condenação, estando a mesma em pleno gozo de seus direitos. É o que me cumpre certificar. Dada e passada na Secretaria da Comissão de Registro de Sociedade da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins, Palácio da Cidadania, aos 16 dias do mês de Julho do ano de 2009.



SORAIA GLÓRIA DE A. PINHEIRO
Séc. da CRSS/OAB-TO

CONTRATO DE SOCIEDADE SIMPLES

CMS-TO
Fis 40

ESTATUTO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular de contrato de Sociedade simples, os advogados abaixo nominados mutuamente, para colaboração recíproca em sociedades simples de advogados, disciplinando o expediente, resultados patrimoniais auferidos, obrigando-o combinar esforços na prestação conjunta de serviços de advocacia em geral.

I - DOS SOCIOS

Art. 1º - Resolvem, por disposições livres e conscientes, acertarem sociedade simples, obedecendo às regras disciplinadas neste estatuto, para prestarem serviços jurídicos, os advogados abaixo nominados:

José Augusto Bezerra Lopes, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - seccional do Tocantins, sob o nº. 2308, portador do RG n. 3156176-1670565, inscrito no CPF/MF sob o n. 793.639.891-00, residente e domiciliado em Gurupi - TO, à Av. 03, qd. 20, lote 13, Jardim Tocantins.

Vilma Alves de Souza Bezerra, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - seccional do Tocantins, sob o nº. 4056, portadora do CPF nº 917.962.701-30 e do RG n. 135.984 SSP-TO, residente e domiciliada em Gurupi - TO à Av. 03, qd. 20, lote 13, Jardim Tocantins.

II - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

Art. 2º - A Sociedade simples terá como denominação social: **BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S** - Assumindo obrigações e direitos em geral, na conformidade das determinações constantes deste instrumento.

III - DA SEDE

Art. 3º - A Sociedade tem por sede e domicilio legal a cidade de Gurupi - Tocantins, a Rua Antônio Lisboa da Cruz (4), n. 2183, Espaço Themis, sala 01, centro, Gurupi - TO.

Parágrafo Único - É facultado aos sócios a criação de filias ou postos avançados de atendimentos ou suporte, essenciais ao desempenho das atividades profissionais.

IV - DO OBJETO SOCIAL

Art. 4º A presente sociedade tem por objetivo exclusivo o exercício da prestação conjunta pelos sócios de serviços gerais de advocacia, mediante organização, colaboração e assistência mútua dos sócios nas relações profissionais com terceiros, relativos exclusivamente à execução de serviços jurídicos, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte (Art. 15, 3º da Lei n. 8.906/94 – EAOAB)

Parágrafo Único: Os sócios poderão atuar independentemente da Sociedade, sendo-lhes desfecho atuar em parte opostas.

V - DO PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 5º - a duração da sociedade é por prazo indeterminado, tendo início suas atividades em 01 de julho de 2009.

VI - DA SOCIEDADE PARTICULAR (não universal)

Art. 6º - É constituída uma sociedade particular – não universal – com finalidade específica de distribuição proporcional ao capital, dos lucros auferidos com a prestação dos serviços advocatícios.

§- 1º - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinentes (art. 1.056 e 1.057, da Lei n. 10.406/02-Código Civil).

§-2º - Não inclui no patrimônio social a partilha de bens que continuem a pertencer aos sócios, desse modo, excluem-se do patrimônio social, sujeito à distribuição proporcional, todos os bens moveis (biblioteca, etc).

§- 3º - O inventário dos bens, sejam eles de que natureza forem, incorporados por titulação dominial (tradição ou registro) à pessoa jurídica ora constituída (BEZERRA LOPES AVOGADOS S/S), são propriedade conjunta obedecida a proporção da participação dos sócios no capital social.

§- 4º - Não sendo a sociedade universal, o domínio e posse dos bens permanecem exclusivamente com seus efetivos proprietários, ou estando em nome da pessoa jurídica ora constituída, pertencem aos sócios na forma e proporção indicada no parágrafo anterior.

Art. 7º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de sua cotas.

VII – DO CAPITAL SOCIAL

Art. 8º - O capital social, destinado à manutenção das atividades sociais e à criação de um fundo patrimonial, totalmente integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, divididos em 10.000,00 (dez mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), valor subscrito na sua totalidade pelos sócios, na seguinte proporção:

- R\$ 9.000,00 (nove mil reais), referente a 9000 (nove mil) quotas, em percentual de 90 % (noventa por cento), do capital social, pertencente ao sócio José Augusto Bezerra Lopes;
- R\$ 1.000,00 (mil reais), referente a 1000 (uma mil) quotas, em percentual de 10 % (Dez por cento), do capital social, pertencente à sócia Vilma Alves de Souza Bezerra.

VIII – DAS RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS

Art. 9º - O capital social compreende a quantia acima indicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, na hipótese das dívidas da sociedade ultrapassarem, por elas responderão os sócios na proporção e sua participação social, salvo para os atos não autorizados e que não redundem em proveito da sociedade, tais como avais e fiança de

J. Vilma Alves Bezerra

favores, e demais obrigações não decorrentes do exclusivo exercício da atividade sim da sociedade – prestação de serviços jurídicos.

Art. 10º - O sócio responderá pessoal e ilimitadamente pelo danos causados aos cliente, por ações ou omissões no exercício da atividade profissional, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, em que possa incorrer perante o órgão disciplinar da classe.

Art. 11º - Cada sócio indenizará a sociedade dos prejuízos que esta sofrer por culpa dele, e não poderá compensá-lo com os proveitos que houver granjeado em outros negócios à sociedade. Nesta hipótese, a responsabilidade do sócio faltoso será limitada à apreciação do negócio que gerou o prejuízo.

IX – DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12º - A administração da sociedade caberá ao sócio José Augusto Bezerra Lopes, com os poderes e atribuições de administrar as atividades dos serviços pertinentes, autorizando o uso de nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alinear bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio (art. 997, VI, 1.013, 1.015, 1.064, da Lei n. 10.406/02- Código Civil).

Parágrafo único – Cabe ao sócio administrador a representação da sociedade em juízo e/ ou administrativamente.

Art. 13º - São vedadas a utilização da sociedade em benefícios pessoais dos sócios, sendo desfecho a utilização para objetivos alheios às finalidades sociais da empresa, são vedados e sem nenhum efeito perante a sociedade simples, a prestação de fiança e avais a favor, assunção de obrigações e direitos estranhos às atividades sociais da empresa.

X – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Art. 14 – As deliberações sociais quando tomadas por unanimidade, não dependem de forma especial, todavia quando a deliberação verificar-se por maioria de votos ou cotas sociais, os sócios deverão tomar em livro

próprio, por sumário, as deliberações realizadas, delas constando as razões do voto vencido e voto vencedor.

Art. 15º - Para validade da ata é suficiente a assinatura de quando bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembleia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para fins legais. Havendo alterações nos estatutos deverão ser levadas a arquivamento junto a Ordem dos Advogados do Brasil, bastando as assinaturas dos sócios que constituem o capital social.

Art. 16º - Exime-se de qualquer responsabilidade o sócio dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião, ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito o outro sócio, justificando sua divergência.

XI - DA ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA

Art. 17º - É facultado ao sócio, a qualquer instante, retirar-se da sociedade, mediante prévia e expressa notificação ao outro sócio, com um prazo mínimo de 03 (três) dias procedendo no referido prazo seu compulsório desligamento dos serviços jurídicos em curso, cujo patrocínio de continuidade ficarão a cargo exclusivo da sociedade civil, sob responsabilidade técnica do sócio remanescente.

Art. 18º - Se por qualquer razão não mais havendo *affectio societatis* entre os sócios poderão deliberadamente na forma deste estatuto, optar pelo afastamento de um dos sócios da sociedade simples ora constituída, ficando desde logo, desligado dos serviços jurídicos em cursos, cujo patrocínio ou continuidade ficarão a exclusivo cargo da sociedade simples, sob a responsabilidade técnica do sócio remanescente.

Art. 19º - Na hipótese de falecimento, interdição ou incapacidade de algum dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade simples ora constituída, que continuará operando com o sócio remanescente, sem qualquer solução continuidade. Nessa hipótese, o valor dos bens do falecido (a), interditado (a) ou incapaz serão apurados e liquidados, com base na situação patrimonial da sociedade, a data do falecimento, interdição ou incapacidade.

XII - DA ELEIÇÃO DO FORO

CMS-TO
Fls 4

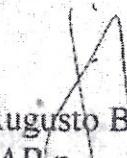
Art. 20º - Fica eleito o Foro da Comarca de Gurupi /Tocantins, para dirimir as dúvidas oriundas do presente contrato de constituição.

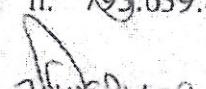
XIII – DO ARQUIVAMENTO NA OAB

Art. 21º - O presente contrato de constituição após assinado, deverá ser arquivado junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Tocantins, em cumprimento ao disposto no Art. 15, da Lei 8.906/94- EOAB.

Assim, estando justos e contratados, como prova de pleno acordo assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram.

Gurupi - Tocantins, 22 de junho de 2009.


José Augusto Bezerra Lopes
OAB n. 2308
CPF n. 793.639.891-00


Vilma Alves de Souza Bezerra
OAB n. 4056
CPF n. 917.962.701-30

TESTEMUNHAS:

CPF n.
RG n°

CPF nº
RG nº

- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -**PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA
BEZERRA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, os abaixo assinados, **José Augusto Bezerra Lopes**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional do Tocantins, sob o n. 2308, portador do RG n. 3156176-1670565 SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o n. 793.639.891-00, residente e domiciliado em Gurupi-TO, na Av. 03, Qd. 20, lote 123, Jardim Tocantins e **Vilma Alves de Souza Bezerra**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Tocantins, sob o n. 4056, portadora do RG n. 135.984 SSP-TO, inscrita no CPF /MF sob o n. 917.962.701-30, residente e domiciliada em Gurupi-TO, na Rua 44A, n. , Qd. 123, Lote 7A, parque Residencial Nova Fronteira, Gurupi-TO. únicos sócios da **BEZERRA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede No Município de Gurupi, Estado do Tocantins, Na Rua Antônio Lisboa da Cruza (4), n. 2183, Espaço Themis, Sala 01, Centro, Gurupi-TO, devidamente registrada na Ordem Dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, Comissão de Sociedade Simples sob o n. 17 e devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.447.961/0001-65, resolvem de comum acordo alterar o seu contrato social na forma como se segue:

**CLAUSULA PRIMEIRA- DA ALTERAÇÃO DOS SÓCIOS E
TRANSFERENCIA DE CAPITAL SOCIAL.**

Art. 1º- Retira-se neste ato da sociedade, a Sócia Vilma Alves de Souza Bezerra, devidamente qualificada acima, cedendo e transferindo de forma onerosa a totalidade de suas quotas, representativas do total da sua participação no capital social da sociedade, livre e desembaraçadas de qualquer ônus, em favor de **Rogério Bezerra Lopes**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Tocantins, sob o n. 4193-B, portador do RG n. 3741840-SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o n. 865.447.051-87 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais),

Gloria A. Pinheiro
Sec. CS- OAS

Av. Bahia, n. 2425, Centro, Gurupi - TO,
Fone/fax: (63) 3312-5721 bezerralopesadv@uol.com

-BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

referente a 1000 (uma mil) quotas em percentual de 10% (dez por cento), do capital social, dando-se por pago e satisfeito, e da ampla, geral e irrevogável quitação das quotas ora cedidas, com a devida anuência do sócio remanescente.

Art. 2º- Neste ato o Sócio remanescente, José Augusto Bezerra Lopes, devidamente qualificado acima cede e transfere de forma onerosa, livre e desembaraçada de qualquer ônus, em favor de Rogério Bezerra Lopes, devidamente qualificado acima, no valor de R\$ 3.900 (três mil e novecentos reais) referente à 3.900 (três mil e novecentas) quotas em percentual de 39% (trinta e nove por cento), que somando com a transferência constante no artigo anterior passa a deter o total de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), referente à 4.900 (quatro mil e novecentas) quotas em percentual de 49% (quarenta e nove por cento) do capital social, dando-se por pago e satisfeito, e da ampla, geral e irrevogável quitação das quotas ora cedidas.

Art. 3º- O quadro de divisão do capital social passa a ser composto da seguinte forma:

Quadro Societário:	Percentual	Cotas (unit)	Capital (R\$)
José Augusto Bezerra Lopes	51%	510	5.100,00
Rogério Bezerra Lopes	49%	490	4.900,00
Totais	100%	1.000	10.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DA SEDE

Art. 4º - A Sociedade Mantem o domicílio legal a cidade de Gurupi-TO, e passa a ter como sede a Av. Bahia, n. 2425, Centro, Gurupi-TO, CEP: 77.410-100.

CLAUSULA TERCEIRA- DO FORO

Av. Bahia, n. 2425, Centro, Gurupi – TO,
Fone/fax: (63) 3312-5721 bezerralopesadv@uol.com

Gloria A. Pinheiro
CS - Ces

-BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

Art. 5º - Fica eleito o orro da comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, para dirimir as dúvidas oriundas da presente alteração contratual.

CLÁUSULA QUARTA – DO ARQUIVAMENTO NA OAB

Art. 6º - A presente alteração contratual após assinada, deverá ser arquivada junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins em cumprimento ao disposto no art. 15 da Lei 8.906/94-EOAB.

Assim, estando justos e contratados, como prova de pleno acordo assina o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram,

Gurupi, 14 de Outubro de 2014.

José Augusto Bezerra Lopes
OAB/TO 2308
CPF: 793.639.891-00

Vilma Alves de Souza Bezerra
OAB/TO 4056
CPF: 917.962.701-30.

Rogério Bezerra Lopes
OAB/TO 2308
CPF: 865.447.051-87

TEXTEMUNHAS:

CPF: _____

CPF: _____

Soraia Glória
Set. CSE



-BEZERRA

2º TABELIONATO DE TOCANTINS
Valter Bezerra de Oliveira - tabelionato
Geral: (63) 3312-0228 - Fax: 3312-7740 - Email: tabelio@hotmaill.com
Av. Maranhão, nº 165 - Centro - CEP: 77410-020 - Gurupi - TO

Nº Selo: 128785AAA023176-VN-B
Confirme a Autenticidade, basta corrigir sua foto da grade e clique no selo digital!
Cartas com a original e num protocolado. Localize o seu, identificando-nos termos da art.
7º V da Lei 8935/94, GURUPI, TO Data: 07/09/2015
End: R\$ 1,25, TFJ: R\$ 0,25, Faz: R\$ 0,50 ISS: R\$ 0,00 Total: R\$ 2,00

Cecília Pereira Bezerra - SSP-TO
Roger Pereira da Rocha - ESC-A



CMS-TO

Fis

SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

BEZERRA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Nº de Protoc.

03/16

Hora:

Assinatura

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, os abaixo assinados, José Augusto Bezerra Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional do Tocantins, sob o n. 2308, portador do RG n. 3156176-1670565 SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o n. 793.639.891-00, residente e domiciliado em Gurupi-TO, na Rua 58, Qd. 163, lote 5, Parque Residencial Nova Fronteira e Rogério Bezerra Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Tocantins, sob o n. 4193-B, portador do RG n. 3741840-SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o n. 865.447.051-87, residente e domiciliada em Gurupi-TO, na Via de Pedestre VP-7, n. 447, Parque Residencial Nova Fronteira, Gurupi-TO. únicos sócios da **BEZERRA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede No Município de Gurupi, Estado do Tocantins, Na Av. Bahia, n. 2425 - Centro - Gurupi-TO, devidamente registrada na Ordem Dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, Comissão de Sociedade Simples sob o n. 117 e devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 14.445.961.0001-65, resolvem de comum acordo alterar o seu contrato social na forma como se segue:

CLAUSULA PRIMEIRA DA TRANSFERENCIA DE CAPITAL SOCIAL.

Art. 2º- Neste ato o Socio José Augusto Bezerra Lopes, devidamente qualificado acima cede e transfere de forma onerosa, livre e desembaraçada de qualquer ônus, em favor de Rogério Bezerra Lopes, devidamente qualificado acima, no valor de R\$ 3.600 (três mil e seiscentos reais) referente a 600 (três mil e seiscentas) quotas em percentual de 36% (trinta e seis por cento), que passa a deter o total de R\$ 8.500,00 (oitomil e quinhentos reais) referente a 8500 (oitomil e quinhentas) quotas em percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do capital social, dando-se



CMS-TO

Fls



-BEZERRA

por pago e satisfeito, e da ampla, geral e irrecogável quitação das quotas ora cedidas.

Art. 3º- O quadro de divisão do capital social passa a ser composto da seguinte forma:

Quadro Societário:	Percentual	Cotas (unid)	Capital (R\$)
José Augusto Bezerra Lopes	15%	1.500	1.500,00
Rogério Bezerra Lopes	85%	8.500	8.500,00
Totais	100%	10.000	10.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º - A administração caberá ao sócio Rogério Bezerra Lopes, com poderes e atribuições de administrar as atividades dos serviços pertencentes, autorizando o uso de nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO FORO

Art. 5º - Fica eleito o foro da comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, para dirimir as dúvidas oriundas da presente alteração contratual.

CLÁUSULA QUARTA - DO ARQUIVAMENTO NA OAB

Art. 6º - A presente alteração contratual, após assinada, deverá ser arquivada junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins em cumprimento ao disposto no art. 15 da Lei 8.906/94-OGAB.



- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

Assim, estando justos e contratados, como prova de pleno acordo assina o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram,

CMS-TO

Fis 5

Gurupi, 30 de Março de 2016.

José Augusto Bezerra Lopes
OAB/TO 2308
CPF: 793.639.891-00

Regem Bezerra Lopes
OAB/TO 4193
CPF: 865.447.051-87.

TEXTEMUNHAS:

Maria Paula Lopes da Cunha

CPF: 026.930.161-11

CPF: 026.930.161-11

2º TABELIONATO DE NOTAS
Walter Batista de Oliveira - Tabelião
Gabinete: (63) 3312-5726 - Fax: (63) 3312-7740 - Email: batelnotas@hotmail.com
Av. Manoel Reis, 21486 - Centro - CEP: 77410-020 - Gurupi - TO

Nº Selo: 128785AAA023178-SNO
Confirme a Autenticidade: http://corregedoria.tjto.jus.br/index.php/selo/digital
Confira.com.br/originale-mail.aspx?token=20160407105416&autenticidade=aeroselos/tabelias/01/
7º V da Lei 8935/94 - GURUPI - TO Data: 07/04/2016
Emit:RS 1,25; TFJ:RS 0,25; Func:RS 0,50 ISS:RS 0,16 Total:RS 2,00
Despachante: Edigar Peixoto Balieiro - SE 937
Edigar Peixoto da Rocha - Esc. Adv.



BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S ME
RUA PRES JUSCELINO KUBITSCHEK, 715/QD-248 LT-06 - CENTRO
GUARUJA/SP CEP 11402100 (AG 3)



Emissão: 18/12/2017 Referência: Dez/2017
Classe/Subsídio: COMERCIAL / COMERCIAL TRIFÁSICO
Relatório: 1-3-150-2910 N°medidor 03001007928

ENERGISA TOCANTINS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
104 Norte, Conj. IV, Lote 12A - Plano Diretor Norte
Palmas/TO - CEP 77000-030
CNPJ 25.086.034/0001-71 Insc Est 29.031.999-6
Número de ordem/Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica - Série B-JUN/200.297.300
Cód. para BAN Autenticação: 00020318245

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 721 3330 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/CNPJ / RANI
Dez / 2017	19/12/2017	18/01/2018	11447981000165 Int. Faz.

Nº da Conta / UC (Unidade Consumidora):

8/36624-5

Diversão com segurança é o que as crianças devem aprender.
Nunca empina pipas perto dos fios da rede elétrica e não as
retira quando ficam pregadas na rede. E nada de usar fios
metálicos para empinar pipas. Com segurança, não se brinca.

Rogério Bezerra Lopes
OAB-TO 4193-B

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias	
Data 20/11/17	Lerura 82883	Data 19/12/17	Lerura 83494	1	
Discriminação do Produto / Demonstrativo					
Quantidade Tarifal / Vlr. Base Calc. Alq. Icmf(R\$) Base Calc. Pis(R\$) Cofins(R\$) Tributo Total(R\$) ICMS(R\$) ICMS PIS/Cofins(R\$) 0,0000% / 0,3414%					
0001 Consumo em kWh 0001 Adic. B Vermelha	511,000 0,762320	476,00 478,00 26 119,60 478,00 4,08 18,64 32,10 32,10 26 8,02 32,10 0,27 1,26			
0001 Contas de Ilum Pub	28,27	0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00			

Rogério Bezerra Lopes
OAB-TO 4193-B

COD. Código de Classificação do item	TOTAL	538,37	510,10	127,32	510,10	4,58	20,10
Média últimos meses (kWh)							
569	VENCIMENTO	27/12/2017	TOTAL A PAGAR	R\$ 538,37			
Histórico de Consumo (kWh)							
559 7/10 876 569 458 882 823 589 881 482 0 8 Nov/17 Out/17 Set/17 Ago/17 Jun/17 Mai/17 Abr/17 Mar/17 Fev/17 Jan/17 Dez/18							

3a88.e4bb.2659.777b.1509.128e.dcc2.ed62.

Indicadores de Qualidade		10/2017 - CURUPIURSANO
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIGITAL	4,85	0,00
DIGITAL	9,91	NOMINAL
DIGITAL	19,62	990
DIGITAL	9,23	0,00
DIGITAL	8,47	CONTRATAÇÃO
DIGITAL	12,95	LIMITE INFERIOR
DIGITAL	2,77	LIMITE SUPERIOR
DIGITAL	12,22	999

Composição do Consumo		
Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. de Energia/TO	141,87	26,32
Compra de Energia	170,39	31,65
Serviço de Transmissão	15,40	2,88
Encargos Setoriais	30,68	5,69
Impostos Diretos e Encargos	160,25	33,48
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	538,37	100,00

Valor do IUSD (Ref 10/2017) R\$217,80
Acrescimo a qualquer título: R\$0,00

ATENÇÃO

Faturas em atraso

Rogério Bezerra Lopes

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
22/12/2017 - AUTO-ATENDIMENTO - 12.41.43
5744471866

COMPROVANTE DE AGENDAMENTO

CLIENTE: BEZERRA LOPES ADVOGADOS S
AGÊNCIA: 3979-9 CONTA: 15.123-8

Convenio ENERGISA TOCANTINS
Codigo de Barras 83670000005-9 38370012000-9
00366242017-7 12200003019-9
Data do pagamento 27/12/2017
Valor Total 538,37

DOCUMENTO: 122701

Pagamento agendado.

A quitacão efetiva desse débito dependerá da existencia de saldo na sua conta corrente as 23:45H DA DATA ESCOLHIDA PARA O PAGAMENTO.

O comprovante definitivo somente sera emitido apos a quitacao.

Em 2018 conte com o Banco do Brasil para cuidar do que é importante para voce e sua empresa.
Feliz Natal e um prospero Ano Novo.

Leia no verso como conservar este documento, entre outras informações.

CMS-TO

Fis 55

CMS-TO

Fis 5



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO TOCANTINS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

ROGÉRIO BEZERRA LOPES

ROGÉRIO BEZERRA LOPES
ROGÉRIO BEZERRA PEREIRA LOPES

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

01/05/2015

Nº. 00955

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GUROI
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

ALVARÁ DE LICENÇA

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 446079
CNPJ: 11.447.961/0001-65

À Empresa BEZERRA E LOPES ADVOGADOS S/S-ME, nos termos do Art. 147, incisos I e II da Lei de nº 957 de 20 de Dezembro de 1991, concede-se o presente ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, conforme conhecimento da DUAM de nº 16499744, para exercer sua atividade econômica, enquanto satisfizer as exigências da Legislação em vigor, conforme dados identificados abaixo:

1. Nome Fantasia: BEZERRA LOPES ADVOGADOS
2. Ramo de Atividade: Prestação de Serviços
3. Atividade Principal: 6911701 - Serviços advocatícios
4. Endereço: RUA-ANTONIO LISBOA DA CRUZ, 2183, QD.0228, LT.016A, ESPACO THEMIS SALA 1, CENTRO
5. Início das Atividades: 16/07/2009
6. Responsável: JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES

VÁLIDO ATÉ 31/12/2017
ESTE DEVERÁ SER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL

Mário Geraldo Lucena Ribeiro
Mário Geraldo Lucena Ribeiro
Secretário Municipal
Decreto nº 077/2017

CMS-TO
Fis 



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças
Gerencia da Receita

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDAO N°. 16092-1

IMÓVEL:

ECONÔMICO: 145079

ENDEREÇO: RUA-ANTONIO LISBOA DA CRUZ, 2183, QD.0228, LT.016A. ESPACO THEMIS SALA 1. CENTRO

AREA EDIFICADA: m²

AREA TERRENO: m²

PROPRIETÁRIO: BEZERRA E LOPES ADVOGADOS S/S-ME

Reservando direitos futuros da Fazenda Pública, Certifico o requerimento da parte interessada que, revendo o arquivo deste Departamento de Arrecadação Tributária Municipal a meu cargo, que BEZERRA E LOPES ADVOGADOS S/S-ME, Inscrito sob CPF/CPNJ de nº. 11.447.961/0001-65, que o Econômico supra citado não possui débito amigável ou ajuizado nesta data, junto a Fazenda Pública Municipal.

Esta certidão tem por finalidade LICITAÇÃO, e é válida por 90 dias após sua data de emissão, devidamente carimbada e assinada pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Ficam, todavia ressaltados os direitos da Fazenda Pública Municipal de cobrar quaisquer débitos que venham a ser apurados, nos termos do Art. 150 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional.

O referido é verdade e dou fé

Gurupi - TO, 3 de Novembro de 2017


Gabinete do Prefeito
Gerencia da Receita Municipal
Dirutor da Receita Municipal
Decreto nº 077/2017



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Número da Certidão:
1919131

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

RAZÃO SOCIAL BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS ME
CNPJ 11.447.961/0001-65

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ENDERECO: bahia 2425, centro

MUNICÍPIO GURUPI - TO

FINALIDADE:

LICITAÇÃO

CMS-TO
Fis 56

HISTÓRICO:

NAO CONSTA DEBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA

fundamentação Legal - Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

Validade - O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/sefaz>

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

Data Emissão: Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2017 - 15h 33m 28s

Emitida Via INTERNET

Aviso:

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta certidão está vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CMS-TG

Fis 57

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA
DA UNIÃO**

Nome: BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS - ME
CNPJ: 11.447.961/0001-65

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 11:03:58 do dia 24/08/2017 <hora e data de Brasília>. Válida até 20/02/2018.

Código de controle da certidão: ED68.78EE.54D1.EA3B
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CMS-TO

Fis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE GURUPI-TO
PROTÓCOLO/DISTRIBUIÇÃO

Avenida Rio Grande do Norte, s/n.^o, Centro, entre Ruas 03 / 04, CEP: 77.410-080, Fone: (63)-3612-7104

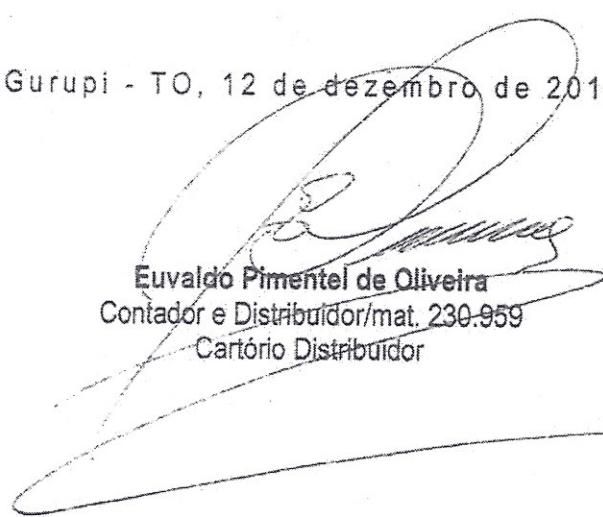
CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Certifico e dou fé, a requerimento da parte interessada que revendo os arquivos do Cartório, livros de Registro de Distribuição e Sistema Processual (SPROC e E-PROC), neles constatei não haver distribuído até a presente data nenhuma Ação referente à Falência e ou Recuperação Judicial, em que figure como ré a Empresa: BEZERRA E LOPES ADVOGADOS, com estabelecimento comercial na cidade de Gurupi, Estado do Tocantins, à Rua Antonio Lisboa da Cruz, n.^o 709, centro, inscrito no Cadastro de Pessoas Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.^o 11.447.961/0001-65.

Certifico ainda que a presente certidão refere-se somente aos feitos ajuizados nesta Comarca de Gurupi-TO, excluindo outros porventura existentes em outras Comarcas do Estado do Tocantins.

O referido é verdade e dou fé.

Gurupi - TO, 12 de dezembro de 2017.


Euvaldo Pimentel de Oliveira
Contador e Distribuidor/mat. 230.959
Cartório Distribuidor

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

CMS-TO
Fis 59

Inscrição: 11447961/0001-65

Razão Social: BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS

Endereço: RUA ANTONIO LISBOA DA CRUZ NR 2183 / CENTRO / GURUPI / TO / 77405-100

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

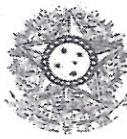
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/12/2017 a 06/01/2018

Certificação Número: 2017120816432960238130

Informação obtida em 11/12/2017, às 16:31:35.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



CMS-TO

Fis ⑩

ESTADO DA BAHIA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA FEDERAL
DEPARTAMENTO DE DIREITO
TRABALHISTA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS - ME (MATTRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 11.447.961/0001-65

Certidão nº: 138980360/2017

Expedição: 23/10/2017, às 15:22:00

Validade: 20/04/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS - ME (MATTRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 11.447.961/0001-65, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

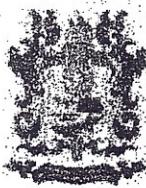
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

RESOLUÇÃO N° _____/2017 – TCE – PLENO

CMS-TO
Fis 1

1. Processo nº: 7601/2017
2. Classe de assunto: 03 - Consulta
- 2.1. Assunto: 5 – Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação
3. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto – CPF: 246.749.151-04 – Gestor
4. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – CNPJ: 25.086.752/0001-48
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tocantínia – CNPJ: 02.070.712/0001-02
6. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
7. Representante do Ministério Público: Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Roger de Mello Ottaño – OAB/TO – nº. 2583

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 7601/2017, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?

2 - Em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?

3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista

em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, §3º, e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

9.1. Conhecer desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

9.2. Esclarecer ao Consultante que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários

CMS-TO
Fls 63

Advocatícios" – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

9.4. Modular os efeitos desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove);

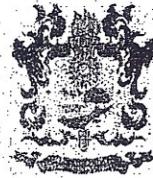
9.5. Revogar, na íntegra, os termos da Resolução TCE/TO nº. 1.093/2005, de 18 de outubro de 2005, proferida no Processo nº. 8987/2005, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Jamil Fernandes Martins;

9.6. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários;

9.7. Determinar à Secretaria do Pleno – SEPLE, que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Resolução;

9.8. Encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2017.



CMS-TO

Fis(3)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 13/12/2017 19:40:37

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 13/12/2017 19:33:32

AQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 234494

Código de Autenticação: 5556fdae78be9431cd6fafcc2a8b4957 - 13/12/2017 19:53:10

Autos n.º: 0000659-76.2014.827.2722

Ação: Civil Pública de Nulidade de Contrato c/c Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar.

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins.

Requerido: Município de Aliança José Rodrigues da Silva José Augusto Bezerra Lopes Bezerra Lopes Advogados SS.

SENTENÇA DE MÉRITO

*CMS-TO
Fis*

Vistos, etc...

Ministério Público do Estado do Tocantins, devidamente qualificado, ingressou com uma **AÇÃO Civil Pública de Nulidade de Contrato c/c Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar**, em face do **Município de Aliança do Tocantins, José Rodrigues da Silva, José Augusto Bezerra Lopes e Bezerra Lopes Advogados**, objetivando a suspensão do contrato celebrado entre o Município de Aliança e o Escritório Bezerra Lopes Advogados SS, do aditivo contratual, bem como a suspensão dos pagamentos futuros.

Alega que instaurou procedimento administrativo preparatório com o fito de apurar existência de procuradores efetivo e eventual terceirização dos serviços jurídicos, donde restou constatado a contratação para prestar serviços de ordem legal naquele Município.

Aduz que referido serviço tem natureza de atividade administrativa permanente, efetiva e contínua, sendo que se faz necessário disponibilizar concurso público para o preenchimento das vagas de procuradores de forma efetiva e não mais contratando profissionais jurídicos como vem ocorrendo.

Infere que desde o ano 2011 tenta pôr fim a terceirização dos serviços jurídicos, expedindo 03(três) recomendações, porém todas infrutíferas. Na mesma linha, informa que o TCE editou resolução nº 415/2011 onde ficou deliberado que os municípios: "a) os municípios devem satisfazer suas funções rotineiras relacionadas a serviços jurídicos por meio de servidores efetivos ou comissionados e não através de particulares; b) em situações excepcionais, para suprir falta transitória de titular do cargo ou até que se crie o respectivo, é admissível a contratação de profissionais por tempo determinado, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal e/ou mediante procedimento licitatório".

Colige que no ano de 2013 o município celebrou contrato no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) e termo aditivo com o mesmo valor no ano de 2014.

Tenta demonstrar a ilegalidade da contratação para caracterizar a improbidade administrativa alegada e requereu a suspensão da execução do contrato celebrado entre os requeridos.

Por derradeiro, informou que o município dispõe de Lei específica para dirimir acerca das contratações de profissionais na área jurídica em cargos em comissão.

Trouxe documentos na eminência de comprovar o alegado na peça inaugural



Documento assinado eletronicamente por **NASSIB CLETO MAMUD**, Matrícula **130866**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **147645dbdb**

Despacho determinando a notificação dos requeridos e abrindo oportunidade para jungir documentos, no prazo legal.

Devidamente notificados, o Município de Aliança, Bezerra Lopes Advogados e José Augusto Bezerra Lopes aduziram, preliminarmente, que para caracterizar improbidade administrativa deve o agente público ter a intenção de lesar o erário popular e, no mérito, a legalidade de terceirização da prestação de serviços advocatícios, posto ser um trabalho intelectual e, por ser assim, não podendo efetuar contratação pelo menor preço, como consignado na lei de licitação.

Pedido do Ministério Público reiterando o pleito liminar e pugnando pela notificação do requerido José Rodrigues da Silva, visando a não configuração de nulidade processual.

Decisão deste magistrado recebendo a inicial e indeferindo o pedido liminar contido na inicial, no mesmo ato determinou a notificação do Sr. José Rodrigues Silva.

Devidamente citados, Município de Aliança do Tocantins, Bezerra Lopes Advogados SS e José Augusto Bezerra Lopes apresentaram contestação nos mesmos moldes das informações prestadas outrora.

Os requeridos jungiram documentos.

Agravo de Instrumento interposto pelo requerido José Rodrigues da Silva e em suas razões aduz que foi notificado somente após a prolação da decisão que recebeu a inicial. Informou, naquela oportunidade, que em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa a notificação tem que ser prévia pelo fato de constituir procedimento especial intransponível, ao final requereu nulidade do processo.

Decisão do Desembargador Relator entendendo que a não notificação prévia do embargante não implica na nulidade do processo, restando indeferido aquele pedido pelos motivos ali expostos.

Devidamente intimados para produção de provas, as partes vieram aos autos e informaram o não interesse na produção daquelas provas, tendo em vista que a matéria aqui debatida é estritamente de direito.

Por derradeiro, contestação do Sr. José Rodrigues da Silva nos mesmos moldes dos outros requeridos, pautando pela improcedência da Ação de Improbidade Administrativa.

Após os atos processuais necessários vieram-me atempadamente conclusos para sentença.

É a estreita sinopse.

Decido.

Antes de adentrar nas preliminares e no mérito insta salientar, por oportuno, que os imputados peticionaram requerendo o chamamento do feito à ordem, considerando que ao MP não foi oportunizado a apresentação da peça impugnatória quanto às contestações jungidas no feito, mas com a petição lançada no evento 53 donde o *custus legis* demonstrou interesse na não produção de outras provas e pautou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do



Documento assinado eletronicamente por NASSIB CLETO MAMUD , Matricula 130866.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador 147645abdb

artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vejo por certo acatar os pedidos das partes de julgamento antecipado da lide e passo a decidir conforme se segue.

CMS-TO

Fis

Consigno que as provas estão todas colacionadas no presente caderno processual, não necessitando de mais prazos para manifestação das partes, mesmo porque o próprio autor não demonstrou interesse na produção de outras provas.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito, quando então passo a apreciar conjuntamente todo o alegado abaixo.

O ponto basilar do presente feito cinge-se na terceirização dos serviços jurídicos prestados àquele Município sem que fosse observado o determinado nas Leis nº 8.666/93, 8.429/92 e Art. 37, caput da Constituição Federal.

Em síntese, o caso em tela, exige que seja definido se é lícito ou não o Prefeito, representante do Poder Público, contratar sem licitação, advogado de notório saber jurídico especializado na área para defender direitos que entende possuir, configurando como ato de improbidade administrativa, estendendo a prática aos advogados contratados os quais se beneficiam do ato do contratante considerado pelo Ministério Público.

A Administração Pública direta e indireta necessita contratar com terceiros para suprir as suas necessidades ou necessidades da coletividade. Obras, compras, ou serviços necessitam ser contratados e o ajuste há de ser precedido de instrumento hábil à garantia da moralidade administrativa, da eficiência, da economicidade, dentre outros fundamentos. Desde sempre se soube que as contratações desejadas pela Administração devem ser presididas por critérios impessoais, que privilegiem aqueles critérios citados e que podem ser capazes de evitar abusos ou ilícitos em detrimento do patrimônio público. A exigência da licitação mantém relação direta com o princípio republicano, com a isonomia entre os administradores e corresponde a um modo particular de limitação à liberdade do administrador - que contrata àquele que deseja, mas aquele que figurar como vencedor do certame licitatório.

Por óbvio, haverá sempre situações de impossibilidade legal ou fática de a licitação ser realizada, operando-se as chamadas contratações diretas, mas estas serão sempre ocasionais ou excepcionais no regime da República em que tem suas bases o Estado Brasileiro.

Campo propício para abusos de toda ordem (superfaturamentos, subfaturamentos, dispensas indevidas etc.), está relacionado com os ilícitos capazes de serem perpetrados pelos agentes públicos e por particulares que contratam com a Administração.

Portanto, necessário se faz discorrer acerca das contratações sem necessidade de licitação, se não vejamos.

A Lei 8.666/93 veio regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e instituir normas para licitações e contratos administrativos, dispondo em seus arts. 25 e 13:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade



Documento assinado eletronicamente por NASSIB CLETO MAMUD , Matrícula 130866.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador 147645dbdb

para serviços de publicidade e divulgação;

CMS-TO

Fis

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...).

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...).

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...).

Conforme se observa, a contratação de advogados ou de sociedade de advogados por inexigibilidade de licitação, de acordo com a lei que rege a matéria, pode ser feita quando o trabalho a ser executado é de natureza singular e os profissionais ou as sociedades de advogados sejam reconhecidos com notória especialização (art. 25, inciso II).

E ainda de acordo com a mesma lei, consideram-se de notória especialização os profissionais ou as sociedades de advogados, que demonstram que são especialistas em seus campos de atuações. E referida especialização pode decorrer de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades, convencendo-se, assim, os chefes dos Municípios contratantes que o trabalho a ser contratado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 25, §1º).

A singularidade, onde se vê que o advogado desempenha um trabalho intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório, para através do menor preço, escolher qual seria melhor opção para o serviço de contratar.

Há situações em que a contração precedida de licitação é inviável porque inviável se mostra a competição. Sempre que impossível a realização de disputa de propostas, caracterizada estará a hipótese de inexigibilidade de licitação. Assim, a lei apresenta três hipóteses exemplificativas de contratação direta por inexigibilidade (Lei 8.666/93, art. 25 e incisos).



Documento assinado eletronicamente por NASSIB CLETO MAMUD, Matrícula 130866.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tito.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador 147645dbdb

Neste passo, temos a contratação por notória especialização e serviços de natureza singular que, nas contratações de serviços técnicos enumerados pela lei, de natureza singular, com profissionais de notória especialização, são as contratações diretas por inexigibilidade de licitação.

CMS-TO
Fis

Os advogados e as sociedades de advogados podem ser contratados para emissão de pareceres jurídicos, prestação de serviços de assessorias e/ou consultorias jurídicas e patrocínio ou defesas em causas judiciais ou administrativas, cujos trabalhos são considerados serviços técnicos profissionais especializados (art. 13, incisos II, III, V).

Destacarei, ainda, dois pontos essenciais acerca das contratações por inexigibilidade de licitação, **confiança e singularidade**.

Uma das objeções que normalmente se faz às contratações de advogados ou de sociedade de advogados por inexigibilidade de licitação, seria a de que a legalidade estaria restrita à demonstração da inviabilidade de competição, porque esta seria atributo revelador da singularidade dos serviços.

Contudo, não é esse o entendimento que tem prevalecido a respeito. A singularidade prevista no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, não se confunde com a exclusividade, própria da hipótese de exclusividade de fornecedor ou produtor, previsto no inciso I, do mesmo artigo.

Transcrevo um trecho da obra da Doutora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1], para aclarar este decisório:

Melhor interpretação do inc. II art. 25, Lei 8.666/93, mostra que singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade da licitação. (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos - 2^a Ed. - SP Malheiros, 1995, p. 94).

As contratações de advogados, de sociedade de advogados ou a análise do tipo exigibilidade da contratação de advogados por notória especialização assenta, não na existência de outros profissionais, mas, sobretudo, no critério da confiança, que inclusive, contém a noção de singularidade, elementos, sem dúvida, subjetivos, que, somados aos elementos objetivos, notoriedade e especialização, compõe a hipótese.

A singularidade do artista se revela própria concepção e execução. A do técnico, advogado e outros, pela qualidade da obra, diante da notoriedade e da especialização. Toda atividade intelectual é, portanto, singular.

Sobre a desnecessidade de contratação de advogados e de sociedades de advogados mediante licitação e dos critérios de singularidade e confiança sempre adotados pelos contratantes, colaciono os entendimentos predominantes nos nossos tribunais:

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO RETIDO. DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVA.
ART. 453, § 2º. LICITAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. 1- Ausente o Ministério Público, parte autora, na audiência de instrução, pode o Juiz dispensar a produção de prova requerida por este. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. PROPOSTA ÚNICA.



Documento assinado eletronicamente por NASSIB CLETO MAMUD, Matrícula 130866.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tito.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador 147645dbdb

CMG-TG
Fls 90

PROCEDIMENTO VÁLIDO. 2- Não é de se invalidar o procedimento licitatório para compra de automóvel de passeio por ter sido apresenta apenas uma proposta, quando são poucas as revendas no Município licitante. **CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.** **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E CONFIABILIDADE. SELEÇÃO.** 3- Mesmo que sem processo formal, houve seleção tendo em vista apresentação de propostas de interessados. SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. INEXIGIBILIDADE. 4- Ausência de procedimento formal não implica, por si só, ato de improbidade. Inviável competição quando, em Município pequeno, única empresa oferece serviço especializado. COMPRA DE MEDICAMENTOS SEM LICITAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DO DANO. MULTA CIVIL. 5- Além da perda dos direitos políticos, cabível ressarcimento do dano e aplicação de multa civil a ex-Prefeito que burla lei de licitações em compra de medicamentos em valor que exigia procedimento licitatório. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70005712799, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 09/12/2003). Grifo nosso.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RENOVAÇÕES. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE NÃO INCINDÍVEIS. 1. A contratação de escritórios de advocacia sem a observância do legítimo procedimento licitatório não constitui ato de improbidade administrativa, a ensejar aplicação das sanções previstas na lei se caracterizadas as hipóteses de excepcionalidade previstas no art. 25 da Lei 8.666/93. 2. Restando evidenciado nos autos a notória especialização e a singularidade do serviço prestado, configurada a inexigibilidade declarada. 3. Inexistindo prova segura da vontade de concretizar as características objetivas descritas no tipo, qual seja, violação aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), não há que se falar em condenação nas penas constantes da legislação específica. Apelo conhecido e desprovido[2].

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPA OU DOLO - ATO DE IMPROBIDADE NÃO EVIDENCIADO. A contratação de advogado e/ou escritório de advocacia com notória especialização, pelo município, mediante inexigibilidade de licitação, não é considerada ato de improbidade, na medida em que se comprova a necessidade/utilidade para a administração e interesse público, mormente ausente demonstração de prejuízo. as sanções da lei 8.429/92 só podem ser aplicadas em casos de comprovado dolo, má-fé ou desonestidade do agente público, capaz de caracterizar a improbidade administrativa; caso contrário, não ocorrerá o ilícito previsto na lei." (Ap 1.0334.03.002875-0/002. REL. DES. GERALDO AUGUSTO. TJMG - j. em 11/01/2011). Nosso grifo.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E MÉDICO. SISTEMA INFORMATIZADO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL MÉDICOODONTOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO



Documento assinado eletronicamente por **NASSIB CLETO MAMUD**, Matrícula 130866.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tito.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador 147645dbdb

ERÁRIO E DO PROVEITO PATRIMONIAL OBTIDO PELO AGENTE. ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. Conforme a prova recolhida na instrução, não houve a ocorrência de superfaturamento nos contratos realizados sem licitação, para os serviços médicos, de advocacia e de informática. **Comprovação da efetiva prestação dos serviços por parte dos contratados. Inexistência de dano ao erário.** O art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, fundado no princípio da proporcionalidade, determina que a sanção por ato de improbidade seja fixada com base na extensão do dano causado, bem como no proveito patrimonial obtido pelo agente, no caso, sequer descritos na inicial. **Improcédencia da ação de improbidade.** Apelação do réu provida, prejudicado o apelo do Ministério Público. (Apelação Cível N° 70019113737, Vigésima Primeira Câmara Cível, TJRS, Relator: Marco Aurélio Heinz, em 16/05/07). Grifo todo nosso.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO ÁO ERÁRIO - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPA OU DOLO - ATO DE IMPROBIDADE NÃO EVIDENCIADO. A contratação de advogado e/ou escritório de advocacia com notória especialização, pelo município, mediante inexigibilidade de licitação, não é considerada ato de improbidade, na medida em que se comprova a necessidade/utilidade para a administração e interesse público, mormente ausente demonstração de prejuízo. Ademais, há que se anotar a circunstância específica da contratação e prestação de serviços advocatícios, que se baseiam na confiança e não só na aplicação técnica dos conhecimentos, mas decorrente do mandato/outorga de poderes de representação em juízo, entre as partes, conforme o código civil. não se trata, pois, de mero contrato de prestação de serviços no sentido genérico. Conforme a melhor doutrina, não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. a lei não impõe qualquer restrição em tal sentido. As sanções da lei 8.429/92 só podem ser aplicadas em casos de comprovado dolo, má-fé ou desonestade do agente público, capaz de caracterizar a improbidade administrativa; caso contrário, não ocorrerá o ilícito previsto na lei. (TJMG - AP 1.0720.06.030515-1/003 - Rel. Des. Eduardo Andrade - j. em 31/01/2013).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORES E ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. Não exsurgindo, nos autos, conduta com especial móvel desonesto, nem dano para o erário, a hipótese é de improcedência da ação. O ferimento da legislação não implica, automaticamente, improbidade. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE. VOTO VENCIDO.** (Ação Civil Pública N° 70005960968, Vigésima Segunda Câmara Cível, TJRS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 19/08/2003).

CMS-TO
Fis

Ademais, o posicionamento dos Tribunais de Contas de todo o País é no sentido de que é perfeitamente lícita a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, seja pela notória especialização, seja pela confiança necessária na escolha de tal profissional[3].

Destaco que o Ministério Público e os requeridos trouxeram documentos que comprovaram que os imputados são



Documento assinado eletronicamente por **NASSIB CLETO MAMUD**, Matrícula 130866.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tito.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador 147645bdb

especializados em assessoria jurídica de entes Públicos, além do que, a sociedade de advogados assessorava várias outras prefeituras, demonstrando, assim, confiança e notória especialização.

Ressalto, ainda, a título de refinamento, denoto que em que pese não tenha havido um processo administrativo formalizado para demonstrar a singularidade do serviço técnico prestado, tal fato pode vir a acarretar afronta à lei de licitações, mas não é suficiente para caracterizar ato improbo do administrador.

Neste quadrante, não há que se ventilar dolo ou prejuízos ao patrimônio público quando implementada a contratação direta de advogados; como é o caso em questão, pois, não há como enquadrar os requeridos na prática de ato de improbidade, vez que conforme visto, os mesmos nas contestações apresentadas comprovaram notória especialização através de títulos acadêmicos, certificados em participações em cursos e seminários, cursos na área tributária e Direito Público, além da prestação de serviço em vários outros municípios e atestados de profissionais acusando o vasto conhecimento na área.

Deste modo, a conclusão inafastável é a de que a contratação preencheu os requisitos mínimos já mencionados. Ou seja, impõe-se reconhecer que o Prefeito e os Advogados atuaram conforme a Lei 8.666/93, não tendo fundamento a alegação de que praticaram ato de improbidade administrativa, observando que os atos praticados para contratação não decorreram de desonestade, corrupção ou fraude, ou seja, ainda que tivesse havido pequenas irregularidades administrativas cometidas pelo Prefeito, não podem ser admitidas como atos de improbidade, principalmente quando não houver prova da fraude ou má-fé dos agentes públicos.

Frise-se, novamente, que eventual irregularidade praticada não influência na exigibilidade da licitação, pois, não agride o artigo 37, inciso XXXI, CF, que para configurar improbidade a ilegalidade não está inclusa, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público ou quem se beneficie, voltada para a corrupção com prejuízo ao erário público.

Neste passo, por não vislumbrar qualquer irregularidade nos contratos firmados pela Administração Pública com a sociedade de advogados, lanço o dispositivo.

EX POSITIS, considerando ser manifestamente improcedente a pretensão do autor, com fulcro no Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos contidos na *exordial*, por não preencher os requisitos autorizadores das leis vigentes.

Sem custas e honorários por expressa disposição legal.

Sentença não sujeita ao duplo grau necessário, recursos apenas voluntários.

Transitado em julgado arquive-se com as praxes de lei.

P.R.I.C.

Em Gurupi, 04-03-2015.

CMS-TO
Fls 2



Documento assinado eletronicamente por **NASSIB CLETO MAMUD**, Matrícula 130866.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador 147645dbdb

NASSIB CLETO MAMUD

Juiz de Direito

[1] http://pt.wikipedia.org/wiki/Maria_Sylvia_Zanella_di_Pietro

[2]

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29630734&num_registro=20

[3] Resolução 415/2011 TCETO - em situações excepcionais, para suprir falta transitória de titular do cargo ou até que se crie o respectivo, é admissível a contratação de profissionais por tempo determinado, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal e/ou mediante procedimento licitatório".

CMS-TO

Fis



Documento assinado eletronicamente por **NASSIB CLETO MAMUD**, Matrícula **130866**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **147645dbdb**



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

CMS-TO

Fis 74

APELAÇÃO N° 0018025-78.2016.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA N° 0000659-76.2014.827.2722, 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADOS: MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS E OUTROS
SECRETÁRIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A

1. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE. SINGULARIDADE DO SERVIÇO, ESPECIALIZAÇÃO DOS ADVOGADOS E INVIALIDADE DE COMPETIÇÃO COMPROVADOS. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
 - 1.1. É perfeitamente possível a contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, desde que observados os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. (Precedente do Supremo Tribunal Federal).
 - 1.2. A contratação direta de escritório de advocacia pela Administração Pública (município de Aliança do Tocantins), por inexigibilidade de licitação, para realização de serviços de consultoria e assessoria jurídico administrativa aos diversos órgãos da administração municipal; elaboração de minutas de atos da administração, tais como: pareceres, projetos de leis, decretos, portarias, editais de licitações, contratos, distratos, etc.; patrocínio ou defesas das causas de interesse da administração municipal, nas vias administrativa e judicial, em qualquer instância ou tribunal, não constitui ato de improbidade administrativa, em razão da singularidade do serviço a ser prestado e da notória especialização dos contratados, com especialização (pós-graduação) em Direito Tributário, Direito Civil e Processual Civil e Direito Público, participação em cursos de licitações e contratos administrativos, seminários, além da prestação do mesmo serviço em vários outros municípios.



CMS-TO

Fis 45

ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0018025-78.2016.827.0000, em que figuram como Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e Apelados MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS.

Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES, a 2^a Turma Julgadora da 2^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de Apelação e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000659-76.2014.827.2722, que, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial da ação em epígrafe, ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores das leis vigentes aplicáveis ao caso e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte.

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

Palmas-TO, 11 de outubro de 2017.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Relator

Signature Not Verified

AP 0018025-78

Assinado por: Marco Anthony Stevenson Villas Boas:23376
Data: 2017.10.19 21:48:44
Selo Emitido por: Tribunal de Justiça do Tocantins

"Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente"



CMS-TO

Fis 26

ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

APELAÇÃO Nº 0018025-78.2016.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0000659-76.2014.827.2722, 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADOS: MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS E OUTROS
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

V O T O

Conforme relatado, trata-se de Apelação, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em face da sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000659-76.2014.827.2722, movida em desfavor do MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS-TO, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS.

Na inicial da ação em epígrafe o requerente, ora apelante afirma (i) ter instaurado, no ano de 2011, o procedimento administrativo nº 003/11, o qual tinha por objeto a apuração da existência de corpo próprio de procuradores e eventual terceirização dos serviços jurídicos por parte do município de Aliança do Tocantins-TO; (ii) que o município de Aliança do Tocantins, ao invés de priorizar um corpo próprio de procuradores municipais, terceirizou a prestação de serviços advocatícios, situação que demonstra ofensa a Constituição Federal, a Legislação Municipal e aos princípios norteadores da Administração Pública; (iii) que no ano de 2013, sem prévia licitação, por meio do Decreto de Inexigibilidade nº 015/2013, o município de Aliança do Tocantins-TO



CMS-TO

Fls 31

ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

firmou Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios com Bezerra Lopes Advogados SS, no valor anual de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), ou seja, R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais e, no ano de 2014, após termo aditivo, a vigência do contrato foi prorrogada para 31/12/2014, mantendo-se o valor constante do contrato; (iv) ser ilegal a contratação do Escritório BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS., feita pelo município de Aliança do Tocantins, sem prévia licitação, motivo pelo qual o contrato deve ser declarado nulo.

Por tal motivo, ajuizou a ação civil em questão, na qual pugnou pela concessão de medida liminar para suspender a execução do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios celebrado entre o município de Aliança do Tocantins e Bezerra Lopes Advogados SS e do aditivo contratual, bem como de todos os pagamentos referentes à contratação. No mérito, pugnou pela procedência do pedido para (i) declarar a nulidade do Decreto nº 015/13; (ii) impor ao município requerido a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de terceirizar os serviços advocatícios, assessoria jurídica e representação judicial do município; (iii) condenar os requeridos por ato de improbidade administrativa, com a imposição das sanções previstas no artigo 12, inciso II e ou, alternativamente, artigo 12, inciso III, todos da Lei nº 8.429/92.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão constante do Evento 14 dos Autos originários.

Os réus apresentaram contestação (Evento 26 – CONT1 dos Autos originários).

Na sentença, o magistrado singular, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial da ação em epígrafe, ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores das leis vigentes aplicáveis ao caso e extinguiu o feito com resolução do mérito.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, inconformado com a sentença, interpôs o presente recurso de Apelação, no qual ratifica as alegações constantes da inicial da ação civil pública e afirma a necessidade de reformar a sentença recorrida, haja vista a ilegalidade do Contrato de Prestação de Serviços de Advocacia firmado entre o município



CMS-TO

FIS 73

ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

de Aliança do Tocantins-TO e o Escritório BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS., em visível ofensa ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e Lei Municipal nº 518, de 2001.

Diz que a celebração de contrato de Prestação de Serviços Advocatícios sem a prévia licitação caracteriza ato de improbidade administrativa, posto causar lesão ao erário (artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429, de 1992) e atentar contra os princípios da administração pública (artigo 11 da nº 8.429, de 1992).

Os requeridos, ora apelados apresentaram contrarrazões ao apelo, no qual pugnaram pela manutenção da sentença recorrida.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, em seu Parecer, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo, apesar da fundamentação demonstrar o contrário, ou seja, o não provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins admitido como *amicus curiae* por meio da Decisão constante do Evento 24 dos presentes autos, discorre sobre a importância do advogado e defende a possibilidade de contratação do profissional por inexigibilidade de licitação, como no caso, pois comprovada a natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e a notória especialização dos contratados.

Conforme visto, o apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS almeja a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos feitos na inicial da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, movida em desfavor do MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS-TO, de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, de JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES e de BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS..

No presente recurso, o apelante afirma que os pedidos iniciais, especialmente no que diz respeito a declaração de nulidade do Decreto nº 015/2013 que declarou situação de inexigibilidade de licitação e do Contrato de Prestação de Serviços de Advocacia nº 001/2013, firmado entre o município de Aliança do Tocantins-TO e Bezerra Lopes Advogados S.S. e do aditivo contratual, bem como a condenação dos requeridos por



CMS-TO

Fis 29

ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

ato de improbidade administrativa, com a imposição das sanções previstas no artigo 12, inciso II e ou, alternativamente, artigo 12, inciso III, todos da Lei nº 8.429/92, devem ser julgados totalmente procedentes.

Para analisar o presente apelo necessário colacionar o artigo 25 da Lei nº 8.666 ,de 1993 (Lei de Licitações) – artigo que trata de inexigibilidade de licitação. Veja:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente



CMS-TO

Fis 90

ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”
Grifei.

O supracitado artigo 13 assim dispõe:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. VIII - (Vetado).

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração. § 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei. § 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.” Grifei.

Segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, a contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar alguns parâmetros. Veja:

“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de



CMS-TO

Fis

ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa.” (Inq 3074, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/8/2014, Acórdão Eletrônico DJe-193 DIVULG 2/10/2014 Publicação 3/10/2014). Grifei.

O Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo posicionamento ao afirmar em seus julgados que “A contratação de profissionais da advocacia pela Administração Pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada, como exige o art. 26, da Lei nº 8.666, de 1993, com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular, bem como com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização”.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 NÃO VIOLADO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO POR MUNICÍPIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS TÉCNICOS NÃO SINGULARES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 25, II, § 1º C/C 13, V, DA LEI 8.666/93. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. 1. Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério



CMS-TO

Fis 22

[Handwritten signature]

ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Público do Estado de Minas Gerais contra o então Prefeito, membros da Comissão Permanente de Licitação e Contratos do Município de Visconde do Rio Branco e o Procurador Municipal pela contratação do escritório de José Nilo de Castro Advocacia Associada S/C, sem a realização do devido procedimento licitatório, sob o fundamento da inexigibilidade. 2. [...] 3. Nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto, deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. A inexigibilidade é medida de exceção que deve ser interpretada restritivamente. 4. A singularidade envolve casos incomuns e anômalos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem sua resolução por qualquer profissional, ainda que especializado. 5. No caso dos autos, o objeto do contrato descreve as atividades de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e elaboração de pareceres, as quais são genéricas e não apresentam peculiaridades e/ou complexidades incomuns, nem exigem conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolvem dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública e pelo órgão técnico jurídico do município. Ilegalidade. Serviços não singulares. 6. O STJ possui entendimento de que viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição.

Precedentes: REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010; REsp 436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/02/2006, p. 477. 7. A contratação de serviços sem procedimento licitatório quando não caracterizada situação de



CMS-TO

Fis

ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

inexigibilidade viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e os deveres de legalidade e imparcialidade. Improbidade administrativa - art. 11 da Lei 8.429/92. 8. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, mas exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 9. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido, com a devolução dos autos para a instância de origem para a apreciação das penalidades cabíveis." (REsp 1444874/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 31/3/2015). Grifei.

Conforme visto, é perfeitamente possível a contratação de profissionais da advocacia pela Administração Pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, desde que devidamente justificada (artigo 26, da Lei nº 8.666, de 1993), bem como demonstrado que os serviços contratados possuem natureza singular e a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização.

Dos autos, denota-se que o município de Aliança do Tocantins, no ano de 2013, sem prévia licitação, no entanto, com base no Decreto nº 15/2013, de 7/1/2013, (Decreto de Inexigibilidade de Licitação), firmou Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios nº 001/20013 com o escritório BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS., no valor anual de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), ou seja, R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) por mês, e, no ano de 2014, por meio de Termo Aditivo, prorrogou a vigência do supracitado contrato até 31/12/2014, mantendo o valor nele estabelecido.

Tal contrato tinha por objeto a prestação de serviços técnicos especializados, a saber: (i) consultoria e assessoria jurídico administrativa aos diversos órgãos da administração municipal; (ii) elaboração de minutas de atos da administração, tais como: pareceres, projetos de leis, decretos, portarias, editais de licitações, contratos, distratos, etc.; (iii) patrocínio ou defesas das causas de interesse da administração



CMS-TO

Fis

ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

municipal, nas vias administrativa e judicial, em qualquer instância ou tribunal. (Evento 1 – ANEXOS PET INI5, fls. 62/64 e ANEXOS PET INI6, fls. 41/44 dos Autos originários). Tais serviços são considerados serviços técnicos profissionais especializados, o que autoriza a contratação mediante procedimento de inexigibilidade de licitação.

Também, consta dos autos que os advogados contratados JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES, ROGÉRIO BEZERRA LOPES e VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA possuem especialização (pós-graduação) em Direito Tributário, Direito Civil e Processual Civil e Direito Público, respectivamente, bem como participação em cursos de licitações e contratos administrativos, seminários, além da prestação de serviço em vários outros municípios, o que comprova a notória especialização dos contratados, sendo, portanto, ponto importante para instrução e formalização do processo de inexigibilidade de licitação.

É inconteste que os municípios vem passando por diversas dificuldades, seja administrativa e ou financeira, sendo este um dos motivos pelo qual o requerido JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, informou, nos autos da Ação Penal nº 0003990-84.2014.827.0000, que o cargo de Procurador do município de Aliança do Tocantins, nos anos de 2011 e 2012, esteve desprovido, e, para não cometer ilegalidades na administração, acolheu Parecer Jurídico que recomendava a contratação do escritório BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS., tendo efetivado a contratação no ano de 2013 e prorrogado em 2014.

O município de Aliança do Tocantins, à época, não possuía em seu quadro de pessoal a figura do Procurador do Município, motivo pelo qual necessitava de contratar o profissional para prestação do serviço na municipalidade, o que foi feito com a contratação dos advogados pertencentes ao escritório BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS., por questão de confiança e singularidade.

Desta forma, a ação dos requeridos, ora apelados, de efetivar a contratação de serviços técnicos por inexigibilidade de licitação não fere o art. 26 da Lei de Licitação, tampouco atenta contra o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, pois comprovada a natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de



CMS-TO

Fis

ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

competição e a notória especialização dos contratados, portanto, não justifica a incidência do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992.

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; [...]”.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que diante da prestação do serviço pelos contratados, não há de se falar em dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito dos contratados, portanto, mostram-se incabível a pretensão do apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS de imposição da sanção econômica de restituição dos valores recebidos pelos contratados, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.

A exemplo cito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EX-PREFEITO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. COGNIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. [...]. Atentando-se às provas dos autos não vislumbro que os serviços advocatícios não tenham sido prestados pela apelante à municipalidade. Portanto, fez jus a receber os honorários. Do contrário, anti-jurídica seria a pretensão do ente público, de se beneficiar de determinado serviço, sem a devida contraprestação. Dessarte, considerando que a sentença singular deixou ressalvado o direito da recorrente em ajuizar ação de Indenização a fim de receber os valores



CMS-TO
FIS

ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

relativos aos serviços efetivamente prestados e observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, reduzo o valor da condenação da apelante, devendo a mesma devolver ao erário de São Francisco de Goiás 40% (quarenta por cento) dos valores recebidos em virtude dos contratos *sub judice*. (...)” (fls. 1233/1239) 8. O exame acerca da nulidade da contratação para a prestação de serviços de assessoria jurídica, em face da ausência de prova de notória especialização ensejadora da inexigibilidade de licitação, *in casu*, enseja análise de matéria fático-probatória, interditada em sede de recurso especial, ante a ratio essendi da Súmula 07/STJ. 9. A lei de improbidade administrativa prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o “juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.” (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92). 10. In casu, a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito da contratada, tendo em vista a efetiva prestação de serviços, reconhecidos pelo Tribunal local à luz do contexto fático delineado nos autos, revelam a desproporcionalidade da sanção econômica imposta à parte, ora recorrente, a uma: porque, nada obstante o pedido fosse de ressarcimento ao erário, ao agente público não foi imposta nenhuma penalidade, ante a ausência de provas acerca da prática de ato improbo; a duas: porque a manutenção da condenação na hipótese in foco, em que os serviços efetivamente foram prestados, enseja enriquecimento injusto do Município. Precedentes do STJ: REsp 717375/PR, DJ 08.05.2006 e REsp 514820/SP, DJ 06.06.2005. 11. Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação imposta à parte, ora recorrente.” (REsp 861.566/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe 23/04/2008).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

CMS-TO
Fls 8

DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 10 DA LIA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO IN RE IPSA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AFASTADA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PERSISTÊNCIA DAS SANÇÕES TÍPICAS DA IMPROVIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação direta de serviços de advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalas), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade, o que não ocorre quando se trata de advogado recém-formado, sem experiência profissional. 2. A contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, conforme entendimento adotado por esta Corte. 3. Não cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, circunstância que não afasta (ipso facto) as sanções típicas da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público. 4. A vedação de restituição não desqualifica a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 como dispensa indevida de licitação. Não fica afastada a possibilidade de que o ente público praticasse desembolsos menores, na eventualidade de uma proposta mais vantajosa, se tivesse havido o



CMS-TO

Fis

[Assinatura]

ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

processo licitatório (Lei 8.429/92 - art. 10, VIII). 5. As regras das modalidades licitatórias objetivam assegurar o respeito à economicidade da contratação, à igualdade dos licitantes, à imparcialidade e à moralidade, entre outros princípios constantes do art. 3º da Lei 8.666/93. 6. A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, no sentido de que ficou caracterizada a litigância de má-fé, exigiria reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no REsp 1288585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Des. convocado do TRF 1ª REGIÃO), Primeira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 9/3/2016).

Assim, indevida a condenação dos apelados por ato de improbidade administrativa e a restituição dos recebidos, posto o serviço de consultoria ter sido efetivado por meio da contratação direta de serviço de advocacia, em razão da singularidade do serviço a ser prestado e da notória especialização do contratado, bem como pelo fato de o serviço ter sido prestado, portanto, a restituição dos valores recebidos pelos contratados, configuraria enriquecimento ilícito da Administração.

Posto isso, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento para manter incólume a sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000659-76.2014.827.2722 que, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial da ação em epígrafe, ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores das leis vigentes aplicáveis ao caso e extinguiu o feito com resolução do mérito.

É como voto.

Palmas-TO, 11 de outubro de 2017.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Relator

Signature Not Verified.

AP 0018025-78

Assinado por: Marco Anthony Stevenson Villas Boas:23376
Data: 2017.10.12 11:55:22
Selo Emitido por: Tribunal de Justiça do Tocantins

"Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente"



CMSTU
FIS

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para todos os fins de direito, que a empresa **BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S, (CNPJ 11.447.961/0001-65)**, estabelecida na Av. Bahia, n. 2425, centro, Gurupi-TO, inscrita na OAB/TO sob o n. 117 presta serviços advocatícios, de assessoria jurídica e consultoria jurídica à Câmara Municipal de Araguaçu, Estado do Tocantins desde janeiro de 2014, não havendo nenhum fato ou conduta que o desabone, no tocante aos serviços contratados e que a mesma sempre cumprido pontualmente com as obrigações contratuais assumidas.

Por ser verdade, firmamos o presente atestado.

Araguaçu, 05 de Dezembro de 2014.

José Valdir de Norões Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Araguaçu

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CMS-TO

Fb

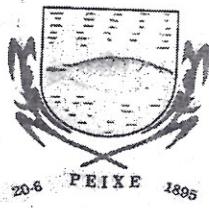
Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S inscrita no CNPJ sob o nº 11.447.961/0001-65, com sede na Av. Bahia, n. 2425, centro, Gurupi-TO, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Sessão Tocantins sob o n. 117 é nosso prestador dos serviços de assessoria jurídica, consultoria jurídica e serviços advocatícios desde Janeiro de 2012, cumprindo sempre e pontualmente com as obrigações assumidas junto à Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto licitado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Dueré, 05 de Dezembro de 2014.

José Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal.

José Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CMS-TO

Fis

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S inscrita no CNPJ sob o nº 11.447.961/0001-65, com sede na Av. Bahia, n. 2425, centro, Gurupi-TO, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Sessão Tocantins sob o n. 117 presta serviços de assessoria jurídica e serviços advocatícios à Prefeitura Municipal de Peixe, Estado do Tocantins desde janeiro de 2010, cumprindo sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto licitado, nada tendo que a desabone.

Gabinete da Prefeita Municipal de Peixe, Estado do Tocantins, aos
02 de fevereiro de 2015.

NEILA PEREIRA DOS SANTOS
Prefeita Municipal

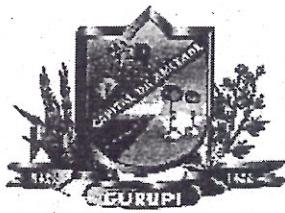
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para todos os fins de direito, que a empresa **BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S, (CNPJ 11.447.961/0001-65)**, estabelecida na Av. Bahia, n. 2425, centro, Gurupi-TO, inscrita na OAB/TO sob o n. 117 presta serviços advocatícios, de assessoria jurídica e consultoria jurídica à Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia, iniciando tal prestação e serviço em janeiro de 2013, não havendo nenhum fato ou conduta que o desabone, no tocante aos serviços contratados e que a mesma sempre cumprido pontualmente com as obrigações assumidas.

Por ser verdade, firmamos o presente atestado.

Formoso do Araguaia, 05 de Dezembro de 2014.


Wagner Coelho de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Recursos Humanos

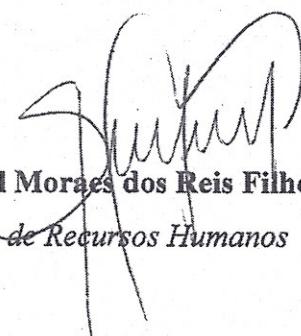
CMS-TO
Fls 23

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que **Rogério Bezerra Lopes**, é servidor público comissionado admitido em 18/01/2013, conforme Decreto nº. 106/2013, no cargo de Corregedor Geral do Município. Certificamos ainda que o mesmo trabalhou no cargo de Procurador Geral Adjunto no período de 01/01/2009, conforme Decreto nº. 719/2008 a 03/08/2009, conforme Decreto nº. 429/2009, e no cargo de Procurador Geral no período de 03/08/2009, conforme Decreto nº. 433/2009 a 01/12/2009, conforme Decreto nº. 707/2009, no cargo de Sub-procurador Geral no período de 01/12/2009, conforme Decreto nº. 708/2009, à 06/06/2010, conforme Decreto nº. 432/2010 e Ocupando cargo de Procurador Geral no período de 01/06/2010, conforme Decreto nº. 433/2010 à 01/01/2013, conforme Decreto nº. 001/2013.

Sendo só para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Gurupi-TO, 18 de Novembro de 2013.


Manoel Moraes dos Reis Filho
Gerente de Recursos Humanos

Ficha de Registro de Empregado

Registro
Matrícula
04908

Empresa: GURUPI GABINETE DO PREFEITO	CNPJ: 17.544.962/0001-04
Endereço: RUA 14 DE NOVEMBRO - CENTRO - 77.410-020	Cidade: GURUPI-TO
Nome: ROGERIO BEZERRA LOPES	Dta. Nasc.: 30/01/1979
Endereço: RUA VPR 7 447 77.400-000	Bairro: PARQUE RES. NOVA FRONTEIRA
Cidade: GURUPI	Telefone: 8435.2915
Estado Civil: Casado	
Naturalidade:	
Sexo: Masculino	Nacionalidade: Brasileiro
Grau Instituição: Educação superior completo	

CPF: 865.447.051-87	Nº CTPS:	Série:	Estado:	Título Eleitor:	Zona:	Seção:	R.G:	Órgão:	Estado:
PASEP: 127.02532.316	Nº CNH:		Categoria:	0322569/2247	2	154	3741840	SSP	GO
Pai: EUCLIDES LOPES	Mae:	GOIACI BEZERRA PEREIRA LOPES						Cor Pele:	Branca
Data Admissão: 18/01/2013	Orgão: GURUPI GABINETE DO PREFEITO	Departamento: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO						Decreto:	
Local Trabalho: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	Cargo: CORREGEDOR GERAL DO MUNICÍPIO	Setor:							
Salário: 3.307,50	Banco: Caixa Econômica Federal	Agência: 793						Hrs trab/mes:	220
Observações: DECRETO 106/2013 DE 18.01.2013 NOMEIA SERVIDOR NO CARGO DE CORREGEDOR GERAL DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO A PARTIR DE 18.01.2013								Conta:	17.6657

Situuação Funcional

Dependentes

Admitido (a) por aprovação em Concurso Público, publicado no Diário Oficial nº _____ de _____ / / convocado através do Decreto nº _____ de _____ / /	LARA RODRIGUES BEZERRA	31/03/2000	Filho(a)
Data e Assinatura do Empregado na Ocação da Admissão	LUCAS RODRIGUES BEZERRA LOPES	12/09/2007	Filho(a)

Anotações por Ocação da Dispensa

Data saída: _____ / _____ / _____

Assinatura do Empregado

Motivo

CMS-TO

16/09/2013

Assinatura do Empregador

GURUPI, 18 de novembro de 2013.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO NO PLACAR

Em 01.12.2009

[Signature]
Alexandre Tadeu Salomão Abdalla

CMS-TO

Fis GS *[Signature]*

DECRETO N°. 708/2009, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

"Nomeia servidor e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº. 015, de 16 de julho de 2009 que dispõe sobre a reestruturação da Procuradoria Geral do Município de Gurupi,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica nomeado **ROGÉRIO BEZERRA LOPES** para, em comissão, exercer o cargo de Sub-Procurador Geral do Município, lotado na Procuradoria Geral do Município, atribuindo-lhe vencimento equivalente ao símbolo DAS-4.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de novembro de 2009.

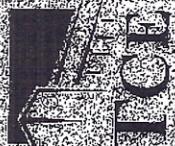
[Signature]
ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALLA
Prefeito Municipal

[Signature]
HELDEIR GOMES CARNEIRO
Secretário de Administração

CMS-TO

Fis

CERTIFICADO



Certificamos que

RODRIGO BRIZZER ALVES

Participou do Programa Agenda Cidadão Pela Contabilidade no Município de Gurupi no dia 07 de abril de 2010.

Pelos 03 de Fevereiro de 2010



Carla Gómez
Coordenadora do Programa

Assinado digitalmente

10/02/2010

Douglas Alves Ghelli
Diretor-Geral do Instituto de Contas
do Estado do Tocantins
031 3023 0799

Assinado digitalmente
5 de Fevereiro

CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE teve a satisfação de contar com a participação de

ROGÉRIO BEZERRA LOPES

como integrante da Comissão Municipal de Geografia e Estatística - CMGE de

GURUPI

ao longo das diversas etapas de planejamento e execução do Censo Demográfico 2010.

Sua atuação na CMGE garantiu transparência aos trabalhos e contribuiu para a realização da operação censitária.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2010

CMS-TO
Foto *Jo* *[Signature]*

Eduardo Pereira Nunes
Eduardo Pereira Nunes
Presidente do IBGE



Tríbunal de Contas do Estado do Tocantins
Instituto de Contas 5 de Outubro

Certificado

CMS-TO
FIS III

certifico que

ROGÉRIO BIZERRA LOPES

Participou da reunião dos Conselheiros Municipais - Reunião de Manutenção das Habilidades Técnicas

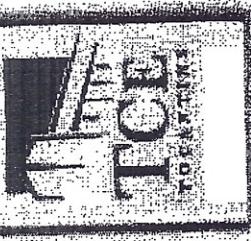
Realizada no dia 05 de Outubro de 2010, na sede do Instituto de Contas 5 de Outubro.

MPF

TO



MPF-TO



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Instituto de Contas 5 de Outubro

Certificado

Certificamos que:

Regisio Bezerra Lopes,

participou do Curso Licitações e Contratos Administrativos realizado de 06/08/2011 a 01/09/2011, na modalidade EaD.

Durante o período de realização do curso, o participante demonstrou grande interesse e dedicação ao aprendizado, assimilando os conteúdos de forma eficiente.

Assinatura: _____
Dra. Ana Paula Bezerra Amorim
Coordenadora do Instituto de Contas

Data: 23/08/2011

Carla Huguenet
Assistente de Recursos Humanos



Este certificado é válido para fins de comprovação de participação no curso.

Autenticação digital: b6a0339d4903e776567c8e0213196a8

Assinatura digitalizada

Certificado

Certificamos que ROGÉRIO BEZERRA LOPES, nº 865.447.051-87, concluiu o Passeio
Licitação de Serviços de Publicidade, realizado em Palmas (TO), nos dias 04 e 05 de abril de 2013, com carga horária de 16
(dezesseis) horas.

Palmas (TO). 05 de abril de 2013

CMS-TO
Fis 15

Gelde Ronan Passos
G.R. Passos - GR Treinamento e Eventos de Negócio
CNPJ 12.559.104/0001-10
End. 507 sul, Al. 28, Qd. 1, Lt. 17 - Fone (63) 3225-1417
CEP 77.016.136 - Palmas (TO)
www.grtreinamento.com.br

CERTIFICADO

CERTIFICAMOS QUE:

Rogério Bezerra Lopes

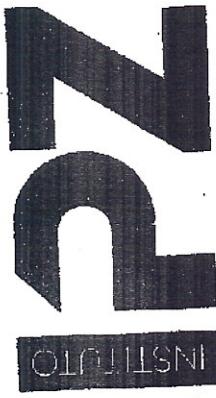
*CMS-TO
Fis 114*

Participou do curso DIREITO ELEITORAL E PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CAMPANHA em Palmas-TO nos dias 26, 27 e 28 de Fevereiro de 2016, com carga horária total de 20 horas.

Mariam Reis
Mariam Reis

Quintino da Silva
Agenaldo Quintino da Silva
Associação Tocantinense de Administração - ATAD
Presidente

Palmas - TO
26, 27 e 28 de Fevereiro de 2016



CERTIFICADO

A Associação Tocantinense de Municípios - ATM e o Instituto Paulo Ziulkoski - IPZ
declararam que

CMS-TO
Fis 15/09/2017

ROGÉRIO BEZERRA LOPES
Aliança do Tocantins/TO

participou do Seminário: Incremento das Receitas Municipais, realizado nos dias 25 e 26 de setembro de 2017, em Palmas/TO, com carga horária de 11 horas.

Palmas/TO, 26 de setembro de 2017.

Jairo Soares Mariano
Presidente ATM

Paulo Ziulkoski
Diretor do IPZ

CERTIFICADO

CERTIFICAMOS QUE

Rogerio Bezerra Lopes

CMS-TO
Fls 16

Participou do curso PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CAMPANHAS ELEITORAIS
E DIREITO PROCESSUAL em Palmas - TO no dia 14 de Maio de 2016, com carga
horária total de 12 horas.

Palmas - TO
14 de Maio de 2016

Agenor Galdino da Silva
Associação dos Advogados - ATAD
Presidente



HIPÓTECA SOBRE TÍTULO DORMANT
EXCEPCIONAL DA EXECUÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

Brasília, Distrito Federal, 16 de setembro de 1976.

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o
reconhecimento de grau em 28 de janeiro de 1899 e a conclusão do curso de direito no ano
lectivo de 1998/1999, nomeado

BACHAREL

José Augusto Bezerra Hopes

Resolvi, no dia 28 de dezembro de 1976 em Goiânia - Tocantins, oceano da
presente diploma, a fim de que se posse gozar de todos os direitos que a

concede, o dia 13 de maio de 1999.

PROFESSOR M. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA HOPES

Fundação Universidade do Tocantins



CERTIFICADO

AUTENTICO

O Reitor da Fundação Universidade do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, no âmbito do referido estabelecimento, autoriza o seu Conselheiro Acadêmico, Dr. José Augusto Bezerra Lopes, para que em nome da Fundação, realize a convocação da turma de 2009/2010, para a realização do exame final de disciplina de História da América Latina, no dia 28 de junho de 2010.

JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES

Presidente do Conselho
Acadêmico

Brasília, 10 de junho de 2010.
José Augusto Bezerra Lopes
Presidente do Conselho Acadêmico

CMS-TO
FIS 18



TOTAL DE CREDÍITOS

IDENTIFICAÇÃO		CURSO DE ESPERCIALIZAÇÃO LATO SENSIU	
INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DO TOCANTINS		CURSO DE ESPERCIALIZAÇÃO LATO SENSIU	
Nome do(a) Aluno(a)		JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES	
Número de Identificação		Data de Nascimento	
3136176-1671565		08/12/1976	
Número		Data de Expedição	
3136176-1671565		28/12/1976	
Nome do(a) Aluno(a)		Natalidadade/Eração	
Declarado(a)		Período	
POS-GRADUAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO		NOVEMBRO DE 2004 - NOVEMBRO DE 2005	
Declarado(a)		Coodenador (a)	
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS		USCENHO CAVALHO DE BRITO	
DISCIPLINAS CURSADAS		C. HOR PERÍODO FÉRIO MENGAO	
DIREITO ADMINISTRATIVO		30h 05/11/2004 A 07/11/2004 90%	
DIREITO PÚBLICO		30h 19/11/2004 A 27/11/2004 90%	
DIREITO TRIBUTÁRIO		30h 28/10/2005 A 30/10/2005 90%	
DIREITO COMERCIAL		30h 11/10/2005 A 13/10/2005 90%	
TÓMOS AVANÇADOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO		11/03/2005 A 13/03/2005 100%	
CRIMES TRIBUTÁRIOS		30h 15/04/2005 A 17/04/2005 90%	
PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL TRIBUTÁRIO		13/05/2005 A 15/05/2005 90%	
FINANÇAS MUNICIPAS		30h 10/06/2005 A 12/06/2005 100%	
METODOLOGIA DA PESQUISA JURÍDICA		12/08/2005 A 14/08/2005 90%	
PLANTEAMENTO ECONÔMICO TRIBUTÁRIO		09/09/2005 A 11/09/2005 90%	
LEGISLACAO TUBULARIA FEDERAL/ESTADUAL/MUNICIPAL		26/10/2005 A 30/10/2005 95%	
MONOGRAFIA, CÍTICA ESPÉCIFICA A SISTEMA TRIBUTÁRIO		10/11/2005 ----	

AVISO CADASTRAL N.º 100

ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

REGISTRO DE IMÓVEIS

DESCRIÇÃO DO LOTE

DESCRIÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR

DESCRIÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR

CERTIFICADO

CONFIRMANDO A EXISTÊNCIA DA UNIDADE FAMILIAR

CENTRO ACADÉMICO XI DE MAIO
FUNDADO EM 1933
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

CERTIFICADO

Certificamos que Sr.(a) **JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES** frequentou
o "SEMINÁRIO INTERNACIONAL PROCESSUAL", realizado no Salão Nobre da
Faculdade de Direito, no dia 17 a 19 de agosto de 1998, valendo 15 (quinze) horas
extracurriculares.

Goiânia, 26 de novembro de 1998

[Signature]
CMG-10
F. M.

[Signature]
KELSON DE FREITAS MAGALHÃES
Presidente do Centro Acadêmico XI de Maio

[Signature]
Gento RECONHECIMENTO

CENTRO ACADÉMICO XI DE MAIO

FUNDADO EM 1993
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

CERTIFICADO

Certificamos que Sr. (a) JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES frequentou o curso "Lei do INQUILINATO e CONDOMÍNIOS" realizado na Faculdade de Direito, no período de 27 a 30 de outubro de 1998, valendo 20 (vinte) horas extracurriculares.

Goiânia, 12 de novembro de 1998


KEILSON DE FRANÇA MAGALHÃES
Presidente do Centro Acadêmico XI de MAIO


GERALDO GONÇALVES DA COSTA
Professor da UFG


Gestão Acadêmica


CMS 10



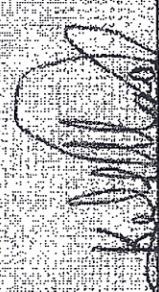
CENTRO ACADÉMICO XI DE MAIO
FUNDADO EM 1933
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

CERTIFICADO

CMS 10
Fis 0

Certificamos que JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES frequentou o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO PROCESSUAL, realizado no Salão Nobre Faculdade de Direito, nos dias 17 a 19 de agosto de 1.998, valendo 15 (quinze) horas extracurriculares.

Contida, 30 de outubro de 1998.


KELSEN DE LIMA MAGALHÃES
Presidente do Centro Acadêmico XI de Maio -
Gestão Reitoração

3

卷之三

GRANICA DO

Centro Avanzado de Modelamiento Dimensional

卷之三

PARÍCIPES DO I CONGRESSO PAULISTA DE PNEUMOCONIOSES

Croatia, 11, 11, 199

PROGRAMAÇÃO

01/02/92 - REORIENTAÇÃO

POSSIBILIDADES DE INVESTIMENTO

ESTRUTURA FISCAL DA SÍRV. ALICE

MUDANÇAS NO SISTEMA JURÍDICO PRESUMIDO TRIBUNAL SUPERIOR (TRIB. FED.)

02/02/92 - REFORMAS CONSTITUCIONAIS

ESTRUTURA FISCAL DA SÍRV. ALICE

LEI DE SÍRV. NORTE E SUDO.

LEI DE SÍRV. SUL E SUDO.

OPERAÇÕES FINANCEIRAS

REFORMAS CONSTITUCIONAIS

03/02/92 - REFORMAS CONSTITUCIONAIS

ESTRUTURA FISCAL DA SÍRV. ALICE

LEI DE SÍRV. NORTE E SUDO.

LEI DE SÍRV. SUL E SUDO.

OPERAÇÕES FINANCEIRAS

04/02/92 - REFORMAS CONSTITUCIONAIS

ESTRUTURA FISCAL DA SÍRV. ALICE

LEI DE SÍRV. NORTE E SUDO.

LEI DE SÍRV. SUL E SUDO.

OPERAÇÕES FINANCEIRAS

		DOCUMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA			
		CAMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA CONTABILIDADE PUBLICA			
NOTA DE EMPENHO (2490)		Número 3	Data Emissão 05/01/2018	Processo 19	CMS-TO <i>Fis m</i>

Exercício 2018	Dot. Compactada 11	CNPJ/CPF 11.447.961/0001-65	Favorecido BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS		
DOTAÇÃO				SALDO ANTERIOR	
UNIDADE:	0001	CÂMARA MUNICIPAL		55.000,00	
FUNÇÃO:	01	LEGISLATIVA			VALOR DO DOCUMENTO
SUB-FUNÇÃO:	031	ACÃO LEGISLATIVA		45.600,00	
PROGRAMA:	0001	Acão Legislativa			SALDO POSTERIOR
PROJ/ATIV:	2001	Manutenção das Atividades da Câmara Municipal		9.400,00	
NAT. DESPESA:	339035	SERVICOS DE CONSULTORIA			
SUB-ELEMENTO:	0101	JURIDICA			

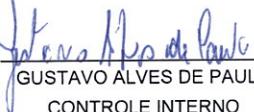
Histórico
DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA PARA DAR SUPORTE A ESTA CAMARA MUNICIPAL, CONFORME PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE 02/2018, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.

EMPENHOS GLOBAIS	
TIPO DE EMPENHO GLOBAL	
BANCO	CONTA
Fonte de Recurso: 0010.00.000 RECURSO PROPRIO	MODALIDADE DE LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE
	TOTAL DE DESCONTOS 0,00
	VALOR LÍQUIDO 45.600,00

VALOR LÍQUIDO POR EXTENSO
QUARENTA E CINCO MIL E SEISCENTOS REAIS //

ASSINATURAS DAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS


VALTEIRES ALVES DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE


GUSTAVO ALVES DE PAULA
CONTROLE INTERNO


JONAMURA D. MORAIS
EMITENTE

ESPAÇO DO TRIBUNAL DE CONTAS	AUTENTICAÇÃO
------------------------------	--------------



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA

Gestão/2018

CMS-TO

Fis

CONTRATO N. 2018002

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ESPECIALIZADO QUE ENTRE SI CELEBRAM
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA E BEZERRA
LOPES ADVOGADOS SS.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA – TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.685.343/0001-08, com sede na Rua Tinguin, s.n, Centro, Sucupira, Estado do Tocantins, neste ato representada pelo seu Presidente VALTEIRES ALVES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF n. 663.147.121-49, residente e domiciliado no Município de Sucupira, ora denominada **Contratante**.

CONTRATADO: BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.447.961/0001-65, com sede na Rua Juscelino Kubitschek, esquina com a Avenida Santa Catarina, Centro, Gurupi-TO, neste ato representada por seu sócio ROGÉRIO BEZERRA LOPES, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – seccional do Tocantins, sob o nº 4193-B, portador do RG nº 3741840-SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 865.447.051-87, residente e domiciliado na Rua VP 07, n. 473, Parque Residencial Nova Fronteira, Gurupi-TO

FUNDAMENTO LEGAL DO CONTRATO:

O presente contrato decorre De procedimento de Inexigibilidade de Licitação, na forma do art. 25, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93, Resolução TCE/TO n. 599/2017, Resolução 004/2017 da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins e súmulas 04/2012 e 05/2012 do Conselho Federal da OAB.

I. DO OBJETO – O presente instrumento contratual tem como objeto a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria, além de serviços profissionais de advocacia, consultiva e contenciosa, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante no que diz respeito exclusivamente aos aspectos técnico-jurídicos atinentes ao objeto contratado.

1.1 No âmbito consultivo, o serviço ora contratado consistirá na análise jurídica das consultas e demandas do CONTRATANTE perante seus clientes e na consequente formulação de relatórios, pareceres e/ou contratos, comprometendo-se o CONTRATADO a reservar, em seu escritório profissional, o número de horas necessário ao conhecimento das aludidas demandas sempre que provocado formalmente por meio de ofícios, correspondências ou e-mails, bem como encaminhar relatórios de andamento sempre que solicitado e comparecer em reuniões sempre que demandado prévia e formalmente marcadas/convocadas, também por meio de ofícios, correspondências ou e-mails, com assuntos previamente informados.



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA

Gestão/2018

CMS-TO

Fis

1.2 No âmbito contencioso, o serviço ora contratado consistirá no resguardo dos interesses da CONTRATANTE a partir da elaboração de medidas extrajudiciais e/ou judiciais em defesa dos interesses do ente público contratante.

II. DAS OBRIGAÇÕES - A advocacia é *munus* público e constitui atividade meio, não dependendo, pois, de sucesso na causa, no entanto deve o profissional envidar todos os esforços legais na defesa de seu cliente.

2.1. O CONTRATADO obriga-se a responder todas as consultas formalmente formuladas pela CONTRATANTE, bem como a resguardar os interesses desta contra eventuais inadimplências oriundas de clientes, sempre primando pela boa técnica jurídica e princípios éticos que orientam a advocacia, fornecendo à CONTRATANTE ou a terceiros, desde que por ela autorizados, informações acerca da tramitação das medidas, bem assim respondendo a quaisquer dúvidas ou consultas sobre eventuais processos e suas consequências.

2.2. A CONTRATANTE se responsabiliza pelo fornecimento de documentos e informações - necessários à instrução e defesa de seus interesses e direitos - que sejam de seu particular acesso, nos prazos e formas solicitados pelo CONTRATADO.

2.3. A CONTRATANTE atesta a veracidade de todas as informações e a autenticidade de todos os documentos enviados ao CONTRATADO, ao tempo em que assume a inteira responsabilidade por qualquer irregularidade decorrente da utilização pelo CONTRATADO de tais informações/documentos em processos ou procedimentos.

2.4. O CONTRATADO não será responsabilizado por quaisquer danos que sobrevierem das demandas que patrocinar, cabendo-lhe tão somente o emprego diligente de seus conhecimentos, meios e técnicas para a defesa dos interesses da CONTRATANTE, inexistente qualquer garantia de resultado.

2.5. Pagar as eventuais despesas com custas processuais, honorários de peritos, assistentes, ou outros encargos decorrentes dos processos judiciais;

2.6. Os serviços serão prestados pessoalmente pelo sócio majoritário do escritório CONTRATADO ou por outro advogado, desde que conjuntamente e sob sua supervisão, com zelo, probidade, diligência e eficiência, mediante outorga de procurações específicas.

III. DO PREÇO – Em remuneração desses serviços, a contratada receberá a importância de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil, e seiscentos reais) pelo tempo contratual, sendo 12 (doze) parcelas mensais iguais e consecutivas no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), mediante emissão de nota fiscal para fins de comprovação da prestação de serviço, independente de qualquer outro procedimento administrativo.



CMS-TO
Fis 100

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2018

3.1 As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 0001.0001.01.031.0001.2001; com recursos da Câmara Municipal de Sucupira -TO.- 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

IV. DA RESCISÃO POR INADIMPLÊNCIA

4.1. O MUNICÍPIO poderá declarar rescindido o presente contrato, por motivo de:

4.1.1 – O CONTRATADO não cumprir as disposições contratuais;

4.1.2 – Dissolução da sociedade ou falecimento dos proprietários ou responsáveis;

4.1.3 – Decretação de falência da Empresa ou a instauração de insolvência civil dos proprietários;

4.1.4 – Razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e homologadas pelo Prefeito;

4.2 – O CONTRATADO poderá declarar rescindido o presente contrato por motivo de:

4.2.1 – Atraso no pagamento.

V. DO PRAZO - O presente contrato terá duração inicial de 12 (doze) meses, iniciando-se em 05 de Janeiro, com término em 31 de dezembro de 2.018, podendo ser prorrogado, nos termos do artigo 57 da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista a natureza contínua do serviço, nos termos da legislação aplicável.

VI - DO FORO DE ELEIÇÃO - Fica eleito o foro da Comarca de Figueiropólis - TO, para dirimir as causas resultantes deste instrumento.

As partes declaram estar de pleno acordo com as condições do contrato, firmando-o em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Sucupira - TO, 05 de Janeiro de 2018.

Valteires Alves de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TO

Valteires Alves de Oliveira

Contratante

BEZERRA LOPESA ADVOGADOS SC

Rogério Bezerra Lopes

Contratado

T E S T E M U N H A S

NOME:
CPF:

NOME:
CPF:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2018
ORDEM DE SERVIÇO

CMS-TO
Fls. 

A CAMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA, inscrita no CNPJ n. 01.685.343/0001-08, AUTORIZA a empresa, *BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.447.961/0001-65, com sede na Rua Juscelino Kubitschek, esquina com a Avenida Santa Catarina, Centro, Gurupi-TO*, conforme Contrato celebrado entre as partes com nº 2018002, Firmado em 05 de Janeiro de 2018, e de acordo com o Processo de Inexigibilidade nº 002-2018/PT 06/2018, a dar início ao Fornecimento objeto do contrato, que tem como objeto: Contratação prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria, além de serviços profissionais de advocacia, consultiva e contenciosa, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante no que diz respeito exclusivamente aos aspectos técnico-jurídicos atinentes ao objeto contratado, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sucupira. Obedecendo as exigências descritas no Contrato.

Sucupira, aos 05 dias do mês de janeiro de 2018.



VALTEIRES ALVES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal

RECEBEMOS:

05/01/2018

BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.447.961/0001-65

Rua Tinguin, s.n, Centro, Sucupira - TO